



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003.

### SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>LIVRO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</b> .....   | <b>4</b>  |
| <b>TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....   | <b>4</b>  |
| <b>CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA</b> .....  | <b>4</b>  |
| <b>CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA</b> .....                                      | <b>5</b>  |
| <b>TÍTULO II – DOS IMPOSTOS</b> .....  | <b>6</b>  |
| <b>CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA</b> .....                    | <b>6</b>  |
| Seção I – Do Fato Gerador.....   | 6         |
| Seção II – Do Contribuinte e do Responsável.....   | 8         |
| Seção III – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....  | 10        |
| Seção IV – Da Inscrição Cadastral.....   | 12        |
| Seção V – Do Lançamento.....   | 14        |
| Seção VI – Da Arrecadação.....   | 15        |
| Seção VII – Das Penalidades.....   | 16        |
| Seção VIII – Das Isenções.....   | 17        |
| <b>CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b> .....                                | <b>18</b> |
| Seção I - Do Fato Gerador.....   | 18        |
| Seção II - Do Contribuinte e do Responsável.....   | 19        |
| Seção III - Do Local da Prestação do Serviço.....  | 20        |
| Seção IV - Da Base de Cálculo e da Alíquota.....   | 22        |
| Seção V - Da Inscrição Cadastral.....  | 25        |
| Seção VI - Dos Documentos.....   | 26        |
| Seção VII - Do Lançamento.....   | 27        |
| Seção VIII - Da Arrecadação.....   | 28        |
| Seção IX - Da Retenção do Imposto pela Fazenda Municipal.....  | 29        |
| Seção X - Das Penalidades.....   | 29        |
| Seção XI - Da Isenção.....   | 31        |
| <b>CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER VIVOS"</b> .....                 | <b>31</b> |
| Seção I - Do Fato Gerador.....   | 31        |
| Seção II - Do Contribuinte e do Responsável.....   | 33        |
| Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota.....  | 33        |
| Seção IV - Da Arrecadação.....   | 34        |
| Seção V - Das Penalidades.....   | 35        |
| <b>TÍTULO III - DAS TAXAS</b> .....  | <b>36</b> |
| <b>CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA</b> .....                 | <b>37</b> |
| Seção I - Do Fato Gerador.....   | 37        |
| Seção II - Do Contribuinte e do Responsável.....   | 37        |
| Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota.....  | 37        |
| Seção IV - Da Inscrição Cadastral.....   | 38        |
| Seção V - Do Lançamento.....   | 38        |
| Seção VI - Da Arrecadação.....   | 38        |
| Seção VII - Das Penalidades.....   | 38        |
| Seção VIII - Da Isenção.....   | 39        |
| Seção IX - Da Taxa de Licença Para Localização.....  | 39        |
| Seção X - Da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento.....  | 40        |
| Seção XI - Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante.....                   | 43        |
| Seção XII - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.....                                  | 43        |
| Seção XIII - Da Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade.....                                     | 44        |
| Seção XIV - Da Taxa de Licença e Fiscalização para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos..... | 45        |
| Seção XV - Da Taxa de Vigilância Sanitária.....  | 46        |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|  |           |
|--|-----------|
| <b>CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....</b>                                     | <b>46</b> |
| Seção I - Do Fato Gerador .....  | 46        |
| Seção II - Do Contribuinte e do Responsável .....  | 47        |
| Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota.....  | 47        |
| Seção IV - Do Lançamento .....   | 47        |
| Seção V - Da Arrecadação .....   | 48        |
| Seção VI - Das Penalidades.....  | 48        |
| Seção VII - Da Isenção .....   | 48        |
| Seção VIII - Da Taxa de Remoção de Lixo .....  | 49        |
| Seção IX - Da Taxa de Expediente .....   | 50        |
| Seção X - Da Taxa de Manutenção de Acesso a Imóvel Rural .....                               | 50        |
| Seção XI - Das Penalidades.....  | 50        |
| <b>TÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES.....</b>  | <b>51</b> |
| Seção I - Da Contribuição de Melhoria.....   | 51        |
| Seção II - Do Contribuinte e do Responsável .....  | 51        |
| Seção III - Do Cálculo da Contribuição.....  | 52        |
| Seção IV - Do Procedimento.....  | 52        |
| Seção V - Do Lançamento .....  | 52        |
| Seção VI - Da Arrecadação .....  | 53        |
| Seção VII - Das Penalidades.....   | 53        |
| Seção VIII - Da Contribuição de Previdência e Assistência Social.....                        | 53        |
| Seção IX - Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.....                | 54        |
| Seção X - Das Penalidades.....   | 55        |
| <b>TÍTULO V - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO .....</b>   | <b>55</b> |
| <b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>  | <b>55</b> |
| Seção I - Dos Prazos .....   | 55        |
| Seção II - Da Ciência dos Atos e Decisões.....   | 56        |
| Seção III - Da Notificação de Lançamento .....   | 57        |
| <b>CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO .....</b>   | <b>57</b> |
| <b>CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES .....</b>   | <b>57</b> |
| Seção I - Do Termo de Fiscalização .....   | 57        |
| Seção II - Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos.....                                    | 58        |
| <b>CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS.....</b>  | <b>58</b> |
| Seção I - Do Auto de Infração e Imposição de Multa .....                                     | 58        |
| <b>CAPÍTULO V - DA CONSULTA.....</b>   | <b>59</b> |
| <b>CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO .....</b>                             | <b>60</b> |
| Seção I - Das Normas Gerais .....  | 60        |
| Seção II - Da Impugnação .....   | 61        |
| Seção III - Do Recurso.....  | 62        |
| Seção IV - Da Execução das Decisões .....  | 63        |
| <b>CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS.....</b>                           | <b>63</b> |
| <b>TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR PARTICULARES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA .....</b> | <b>65</b> |
| <b>LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS.....</b>   | <b>65</b> |
| <b>TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>   | <b>65</b> |
| <b>TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>   | <b>67</b> |
| <b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>  | <b>67</b> |
| <b>CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR .....</b>   | <b>68</b> |
| <b>CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO.....</b>  | <b>68</b> |
| <b>CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO.....</b>   | <b>68</b> |
| Seção I - Das Disposições Gerais .....   | 68        |
| Seção II - Da Solidariedade.....   | 69        |
| Seção III - Da Capacidade Tributária.....  | 69        |
| Seção IV - Do Domicílio Tributário .....   | 69        |
| <b>CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....</b>                                      | <b>70</b> |
| Seção I - Das Disposições Gerais .....   | 70        |
| Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores.....   | 70        |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|   |            |
|---|------------|
| Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros .....  | 71         |
| Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações .....  | 71         |
| <b>TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>   | <b>72</b>  |
| <b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>  | <b>72</b>  |
| <b>CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>  | <b>72</b>  |
| Seção Única - Do Lançamento.....  | 72         |
| <b>CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>  | <b>74</b>  |
| Seção I - Das Disposições Gerais .....  | 74         |
| Seção II - Da Moratória e do Parcelamento do Crédito Tributário.....                                      | 74         |
| Seção III - Do Depósito .....   | 76         |
| <b>CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>  | <b>76</b>  |
| Seção I - Das Modalidades de Extinção .....   | 76         |
| Seção II - Do Pagamento .....   | 76         |
| Seção III - Do Pagamento Indevido .....   | 78         |
| Seção IV - Das Demais Modalidades de Extinção .....   | 78         |
| <b>CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>   | <b>80</b>  |
| Seção I - Das Disposições Gerais .....  | 80         |
| Seção II - Da Isenção .....   | 80         |
| Seção III - Da Anistia.....   | 81         |
| <b>CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>                              | <b>81</b>  |
| Seção I - Das Disposições Gerais .....  | 81         |
| Seção II - Das Preferências .....   | 82         |
| <b>TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>   | <b>83</b>  |
| <b>CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO .....</b>   | <b>83</b>  |
| <b>CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA .....</b>  | <b>84</b>  |
| <b>CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA .....</b>  | <b>86</b>  |
| <b>TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>86</b>  |
| <b>ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....</b>   | <b>87</b>  |
| <b>ANEXO I - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....</b>  | <b>88</b>  |
| <b>ANEXO II – TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS .....</b> | <b>96</b>  |
| <b>ANEXO III – TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE .....</b>              | <b>98</b>  |
| <b>ANEXO IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES .....</b>                               | <b>99</b>  |
| <b>ANEXO V - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE .....</b>   | <b>100</b> |
| <b>ANEXO VI - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....</b>              | <b>101</b> |
| <b>ANEXO VII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.....</b>  | <b>102</b> |
| <b>ANEXO VIII - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO .....</b>   | <b>107</b> |
| <b>ANEXO IX - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS.....</b>   | <b>108</b> |
| <b>ANEXO X - TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL.....</b>   | <b>110</b> |
| <b>ANEXO XI - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....</b>                         | <b>110</b> |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR Nº 3.333

De 12 de dezembro de 2.003

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Orlandia e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e faz publicar a seguinte Lei Complementar:

### LIVRO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 1º.** Esta lei institui o Código Tributário do Município de Orlandia e regula o sistema tributário municipal, estabelecendo, ainda, com fundamento no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 2º.** Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros, as normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de São Paulo, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica do Município de Orlandia, das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria tributária e as deste Código.

**Art. 3º.** O sistema Tributário do Município de Orlandia é composto de:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- c) sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI; (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

II – Taxas:

- a) decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia e
- b) decorrentes da efetiva ou potencial utilização de serviços públicos.

III – Contribuições:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) de Previdência e Assistência Social, decorrente da retenção dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, para custeio em benefício destes, do Regime de Previdência próprio;
- c) para custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Em relação ao imposto previsto no inciso I, *a*, deste artigo: (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

I – poderá ser progressivo no tempo, mediante lei específica para área incluída no plano diretor municipal e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

nos termos e condições previstas na legislação federal; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

II - sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso anterior: (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 4º. Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam desta lei, com as competências e limitações nele previstas. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 4º.** A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar, fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida a outra pessoa jurídica de direito público interno.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e que por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º. Não constitui delegação da capacidade o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 5º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído e/ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu e/ou os aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto religioso;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 6º deste artigo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação expressa no inciso VII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º. As vedações expressas no inciso VII, “a”, e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, bem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Redação dada pela LC 5, 03.07.2013)

§ 3º. As vedações expressas no inciso VII, “a” e do § 1º deste artigo, não exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VII, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas, previstas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 5º. O disposto no inciso VII não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensam de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º. O disposto na alínea “c” do inciso VII é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 7º. Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º a autoridade tributária poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 8º. A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 7º desta lei. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 9º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 6º.** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições somente poderá ser concedido mediante lei específica, que regulem exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

## TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I – Do Fato Gerador

**Art. 7º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos §§ 3º e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

4º, deste artigo.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistemas de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação, inclusive a residencial de recreio, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I – as áreas pertencentes a parcelamentos do solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2013)

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 3º. O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 4º. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, assim considerado quando: (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I – sua produção não seja comercializada; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II – sua área não seja superior à do módulo para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III – tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 5º. Para efeito do imposto previsto no "caput" deste artigo, entende-se por domínio útil o direito real de fruição ou gozo de coisa alheia, consistente na atribuição da enfiteuse pelo proprietário. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 6º. Para efeito do imposto previsto no "caput" deste artigo, a posse a ser considerada na formação da relação jurídica tributária é somente a posse 'ad usucapionem', caracterizada pela sua vinculação ao possuidor que detém o 'animus' de dono em relação ao imóvel. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 7º. O ato do Poder Executivo Municipal pelo qual for regularizado ou aprovado o parcelamento do solo urbano, nos casos indicados nos incisos I a III, do § 2º deste artigo, deverá, caso já não esteja, enquadrar a área em uma das Zonas de Valor constantes do Mapa Genérico de Valores – MGTV, observando-se os elementos constantes dos incisos do parágrafo único, do artigo 15 deste Código. (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

**Art. 8º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 9º.** Considera-se terreno, para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - o solo, sem benfeitoria ou edificação;

II - o terreno que contenha:

a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada, não estando a mesma ocupada; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

c) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;

d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único. (Revogado pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 10.** Considera-se prédio para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º, inciso II.

Parágrafo único. Considerar-se-á que o imóvel encontra-se construído ou edificado quando: (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I - houver um prédio utilizável ou suscetível de ocupação, nas hipóteses que independam de auto de vistoria ou 'habite-se', ou em que este não tenha sido solicitado no prazo legal, ou, tendo sido, resulte em indeferimento ou retardamento na expedição, por vício de origem; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II - não estando o prédio ocupado, for concedido o auto de vistoria ou "habite-se" atendendo à solicitação da licença de ocupação feita no prazo legal; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III - ocorrer a ocupação do prédio, ainda que antecedente à concessão do auto de vistoria ou 'habite-se' ou término das obras. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 11.** Para a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano levar-se-á em conta a situação de fato do imóvel, existente no momento da ocorrência do seu fato gerador, independentemente do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas por parte do contribuinte. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

## Seção II – Do Contribuinte e do Responsável

**Art. 12.** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

§ 1º. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, entende-se: (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I - por proprietário, a pessoa que, à luz da lei civil, tenha adquirido a propriedade imóvel por título translativo na circunscrição imobiliária competente, por acessão ou por usucapião; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II - por titular do domínio útil, o enfiteuta; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III - por possuidor a qualquer título, a pessoa que possui o imóvel como se proprietário fosse, externando a posse 'ad usucapionem', não se enquadrando neste conceito, dentre outros: (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

a) o locatário; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

b) o arrendatário; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

c) o administrador de bem de terceiro; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

d) o usuário; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- e) o habitador; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)
- f) o possuidor clandestino ou precário; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)
- g) o nu-proprietário; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)
- h) o comodatário, (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)
- i) o credor anticrético. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 2º. O possuidor somente será considerado contribuinte do imposto quando desconhecido o proprietário em razão da inexistência de registro válido do imóvel na circunscrição imobiliária competente, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

I – o contrato de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, sem cláusula de arrependimento, que tenha por objeto imóvel não loteado e cujo preço deva ser pago a prazo, de uma só vez ou em prestações, estiver devidamente registrado no Registro de Imóveis; (Acrescido pela LC 3.776, de 23.11.2010)

II – o contrato de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº. 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão ou promessa de cessão: (Acrescido pela LC 3.776, de 23.11.2010)

a) estiver devidamente registrado no Registro de Imóveis, quando o loteamento se formalizar na vigência da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; (Acrescido pela LC 3.776, de 23.11.2010)

b) estiver devidamente averbado no Registro de Imóveis, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Acrescido pela LC 3.776, de 23.11.2010)

§ 3º. Equipara-se ao proprietário, para efeitos de lançamento do imposto: (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I - o usufrutuário, no caso do usufruto; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II - o fiduciário, no caso da substituição fideicomissária; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III - o compromissário comprador de imóvel não loteado, o cessionário deste e o promissário da cessão, quando o contrato de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações, estiver registrado no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 167, inciso I, item 9, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e (Redação dada pela LC 45, de 21.12.2017)

a) (Revogado pela LC 45, de 21.12.2017)

b) (Revogado pela LC 45, de 21.12.2017)

c) (Revogado pela LC 5, de 03.07.2013)

IV – o compromissário comprador de terrenos loteados em conformidade com a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o cessionário deste e o promissário da cessão, desde que apresentado ao órgão municipal competente, pelo loteador ou pelo adquirente do lote, cópia autenticada do respectivo contrato padrão de promessa de venda, da cessão ou promessa de cessão, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 167, inciso I, item 20, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Inserido pela LC 45, de 21.12.2017)

§ 4º. O proprietário será considerado contribuinte do imposto ainda que resolúvel a propriedade. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 5º. O imposto é devido, a critério da Administração: (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas. (Acrescido pela LC



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

3.693, de 29.09.2009)

**Art. 13.** São responsáveis pelo Imposto Predial e Territorial Urbano as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

## Seção III – Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 14.** A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado, aplicados os fatores de correção e os critérios adotados pelo Mapa de Valores Genéricos - MVG; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II - para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção e os critérios adotados pelo Mapa de Valores Genéricos - MVG. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 1º. Entende-se por valor venal aquele que o imóvel provavelmente alcançaria para a compra e venda à vista, segundo as condições usuais de um mercado de imóveis estável. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 2º. O valor venal do imóvel, como base de cálculo do imposto, deverá corresponder ao resultado da soma do valor venal da área construída e do respectivo terreno em que se assenta. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 3º. O valor de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção será expresso em moeda corrente - real e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção poderão ser arredondados, desprezando-se as frações de reais. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 4º. Quando a área do terreno ou da construção for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 14-A.** Entende-se por área construída aquela delimitada pelos contornos das faces externas das paredes ou dos pilares da edificação, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, bem como os ambientes denominados varandas ou terraços, desde que cobertos. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 1º. Para efeitos de tributação a área de piscina correspondente ao espelho d'água não será considerada área edificada. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 2º. No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 3º. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 14-B.** O valor de metro quadrado de terreno corresponderá: (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I – ao da face de quadra da situação do imóvel, ou conforme dispuser o Mapa de Valores Genéricos - MVG; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

IV – no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

V – no caso de terreno encravado ou de fundo, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem ou ao corredor de acesso, respectivamente; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se: (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I – terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135° (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45° (quarenta e cinco graus); (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

V – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4m (quatro metros); (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

VI – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 14-C.** Os valores por metro quadrado dos terrenos localizados em condomínios edifícios horizontais residenciais deverão ser multiplicados pelo coeficiente de correção para obtenção do valor venal dos imóveis. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§1º. O coeficiente de correção corresponde ao resultado da divisão da área total do condomínio pela área total das unidades autônomas de propriedade exclusiva dos condôminos. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 2º. O valor territorial de cada uma das unidades autônomas de terrenos pertencentes a condomínios edifícios horizontais será obtido pela multiplicação do valor apurado de acordo com o caput deste artigo pela área de seu respectivo terreno em metros quadrados. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 15.** Para a obtenção do valor venal, será editado Mapa de Valores Genéricos - MVG contendo: (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009) (Ver LC 45, de 21.12.2017)

I - valores do metro quadrado do terreno;

II - valores do metro quadrado de edificação;

III - fatores de correção e os respectivos critérios de apuração.

Parágrafo único. Os valores de metro quadrado de edificação e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II - características da região em que se situa o imóvel; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III – custos de reprodução; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 16.** Os valores constantes do Mapa de Valores Genéricos - MVG poderão ser atualizados anualmente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

por decreto do Poder Executivo Municipal, aplicando-se, no mínimo, o índice de atualização monetária vigente, acumulado desde a última atualização. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 17.** Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 9º, inciso II.

**Art. 18.** As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel para cálculo do imposto devido serão determinadas em lei específica ou no Mapa de Valores Genéricos - MVG, inclusive aquelas para atendimento do disposto no artigo 3º, parágrafo único, incisos I e II, desta lei. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

I - 0,69% (sessenta e nove centésimos por cento) para imóveis construídos; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II - 2,40% para imóveis não construídos e para imóveis construídos para fins residenciais, quando a área livre do terreno em que se assenta a construção exceder a cinco vezes a área construída. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 1º. Enquanto não forem determinadas as alíquotas de que trata o “caput” deste artigo, continuarão a ser observadas as seguintes alíquotas: (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

I - 0,69% (sessenta e nove centésimos por cento) para imóveis construídos; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

II - 2,40% para imóveis não construídos e para imóveis construídos para fins residenciais, quando a área livre do terreno em que se assenta a construção exceder a cinco vezes a área construída. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º. As alíquotas de que trata o parágrafo anterior serão aplicadas independentemente da Zona de Valor ou Corredor Especial no qual o imóvel se situar e da classificação de sua edificação, conforme definidos no Mapa de Valores Genéricos - MVG. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 3º. Não será aplicado o conceito de área excedente prevista no inc. II, do § 1º, deste artigo, aos loteamentos regularmente aprovados como chácaras e sítios de recreio destinados ao lazer, à recreação e à habitação. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

## Seção IV – Da Inscrição Cadastral

**Art. 19.** Todo imóvel, construído ou não, situado na zona urbana ou de expansão urbana do Município, inclusive o que goze de imunidade ou isenção, deve ser inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM, devendo a inscrição ser promovida separadamente para cada imóvel que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º. A inscrição ou a sua atualização no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 3º. Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 4º. Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica obrigado à apresentação de quaisquer



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

declarações de dados referentes ao imóvel, na forma e prazos regulamentares. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 20.** Para a inscrição de terrenos o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título aquisitivo;

III - localização, dimensões, áreas e confrontações;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado;

V - (Revogado pela LC 3.693, de 29.09.2009)

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para entrega de aviso de lançamento e notificações.

§ 1º. Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões do terreno; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II - área construída do imóvel; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III - número de pavimentos;

IV - (Revogado pela LC 3.693, de 29.09.2009)

V - data de conclusão da construção;

VI - tipo e situação de construção; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

VII - número e natureza dos compartimentos. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 2º. Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo e o prazo estabelecido no artigo 21.

**Art. 21.** O contribuinte é obrigado a promover no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM a inscrição de seu imóvel ou a sua atualização, conforme o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da: (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição do imóvel; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

IV - aquisição de parte do imóvel, desmembrada ou ideal; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

V - posse do imóvel exercida a qualquer título;

VI - conclusão ou ocupação da construção;

VII - término da reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 1º. Para efeito do disposto nos incisos III e IV deste artigo, considerar-se-á adquirido o imóvel na data em que o título translativo, o contrato de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão for registrado no Registro Imobiliário, observado sempre os requisitos contidos na alínea “a”, do inciso III, do § 3º, do artigo 12 deste Código. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, considerar-se-á caracterizada a posse do imóvel na data em que o contrato de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão for, conforme o caso, registrado ou averbado no Registro Imobiliário, observado sempre o disposto no § 2º, do artigo 12 deste Código. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos II, VI e VII, tratando-se de situação de fato, iniciar-se-á a contagem do prazo indicado no “caput” deste artigo, a partir da data em que se verificarem as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

circunstâncias materiais necessárias a caracterizar os eventos neles previstos. (Acrescido pela LC 3.776, de 23.11.2010)

**Art. 22.** As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias no Município, entendidas essas como a alienação, a qualquer título, de unidades imobiliárias, bem como a celebração de contratos de compromisso ou promessa de venda e a cessão destes. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. A declaração é obrigatória para: (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I – construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 2º. Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 34 deste Código. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 23.** Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma deste Código, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe o Cadastro Imobiliário Municipal - CIM. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

## Seção V – Do Lançamento

**Art. 24.** O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado anualmente, observando-se os dados do imóvel constantes do Cadastro Imobiliário Municipal – CIM, a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 25.** O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado em nome da pessoa, física ou jurídica, que constar no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM como sendo a proprietária ou a possuidora do imóvel. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso ou promessa de compra e venda irrevogável e irrevogável, o lançamento será mantido em nome do compromitente ou promitente vendedor até a inscrição daquela no registro imobiliário competente. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso ou promessa de compra e venda irrevogável e irrevogável, o lançamento será mantido em nome do compromitente ou promitente vendedor até a inscrição daquela no registro imobiliário competente, e desde que o valor transacionado se encontre integralmente quitado. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 2º. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 3º. (Revogado pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 4º. Nos casos de condomínio ou composesse, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários ou co-possuidores, respondendo esses solidariamente pelo pagamento. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 26.** O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será distinto, para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Art. 27.** Enquanto não decorrido o prazo de decadência, o lançamento poderá ser revisto de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas neste Código.

§ 1º. O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**Art. 28.** O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**Art. 29.** O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano nos termos dos artigos 244 e 245 c.c. o artigo 241, deste Código.

**Art. 30.** O lançamento será feito em moeda corrente no país, tomando-se como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. O imposto lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

## Seção VI – Da Arrecadação

**Art. 31.** O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito em uma única parcela ou, a critério do Poder Executivo Municipal, em várias parcelas, até o limite de 12 (doze) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma prevista em regulamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 1º. Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 2º. Será concedido desconto, em percentual a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal, limitado a 10% (dez por cento), sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira parcela ou parcela única, conforme dispuser o regulamento. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 3º. Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 4º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente, se o contrário ocorrer, não haverá presunção de quitação desta. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 5º. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 6º. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 32.** O contribuinte, na forma prevista nos artigos 278 e seguintes deste Código, poderá impugnar o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento normal da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de decadência do direito à impugnação. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 33.** O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou da edificação nele existente.

## Seção VII – Das Penalidades

**Art. 34.** As infrações às normas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária: (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

a) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por declaração, aos que, espontaneamente, a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la no prazo previsto na lei ou no regulamento, constatado o fato pela Administração Tributária; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de declaração apresentada no prazo previsto na lei ou no regulamento, porém contendo dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por declaração; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 1º. Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 4º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas a partir do ano 2011 na forma do disposto no art. 426 deste Código. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 5º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem, quando for o caso, as demais penalidades em razão da mora no recolhimento do imposto e as previstas na legislação tributária específica. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 6º. Aos infratores que, espontaneamente, apresentarem suas declarações de inscrição imobiliária ou de atualização cadastral fora do prazo previsto na lei ou no regulamento, não será aplicada a multa prevista na alínea “a”, do inc. I, deste artigo, desde que o façam até 31 de dezembro de 2010. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 35.** (Revogado pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 36.** (Revogado pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 37.** A falta de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte:

I - à atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado; (Redação dada pela LC 3.434, de 29.08.2005)

III - (Revogado pela LC 3.434, de 29.08.2005)

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

Parágrafo único. Os juros moratórios incidirão sobre o valor do débito, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 38.** (Revogado pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 39.** (Revogado pela LC 3.693, de 29.09.2009)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 40.** A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV, deste Código.

## Seção VIII – Das Isenções

**Art. 41.** Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade: (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I – de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga por órgão oficial de previdência ou seguridade social; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II – de particulares, quando construídos e cedidos em comodato ao Município, durante a vigência da cessão; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III – de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

IV - das Sociedades Amigos de Bairros ou associação de moradores, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

V – (Revogado pela LC 3.693, de 29.09.2009)

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I deste artigo será concedida ao contribuinte que, concomitantemente, comprovar: (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

a) não possuir outro imóvel neste Município; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

b) utilizar o imóvel como sua residência; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

c) que sua renda mensal familiar, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa a 3 (três) salários mínimos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

(Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 42.** As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal. (Redação dada pela LC 3.447, de 19.12.2005)

§ 1º. Uma vez deferido o pedido de isenção, esta será mantida pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 2º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 3º. As isenções não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 4º. Cabe ao contribuinte informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas, sob pena de pagar o imposto que indevidamente deixou de ser recolhido, atualizado monetariamente e acrescido, ainda, das multas e juros legais. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 42-A.** A concessão de isenções, de descontos ou de quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 21 deste Código. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

## CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### Seção I - Do Fato Gerador

**Art. 43.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços especificados na Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º. O imposto de que trata esta Lei Complementar, incide, ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 44.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado;

II - os serviços constantes do artigo 5º, inciso VII, e §§ 1º e 2º, deste Código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

V - as exportações de serviços para o exterior do País, exceto os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 45.** A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

## Seção II - Do Contribuinte e do Responsável

**Art. 46.** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço especificado na Lista de Serviços, do Anexo I deste Código.

**Art. 47.** São responsáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, além das pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 03.04, 07.01, 07.03, 07.05, 07.07, 07.09, 07.10, 07.16, 07.17, 07.18, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista Anexa.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, são responsáveis o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Acrescido pela LC 42, de 27.09.2017)

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Acrescido pela LC 42, de 27.09.2017)

**Art. 48.** As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova da sua inscrição no Cadastro Técnico.

§ 1º. Não satisfeita a prova constante do “caput” deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º. Havendo dúvida, no caso do § 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

sobre o valor do serviço prestado.

§ 3º. Caso o recolhimento previsto no § 2º, seja maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento.

§ 4º. Caso o recolhimento previsto no § 2º seja menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 5º. Não caberá o desconto referido no § 1º, quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º. O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei.

**Art. 49.** O descumprimento do disposto no § 1º, do artigo 48, tornará o usuário do serviço responsável solidário pelo valor do imposto e dos acréscimos legais incidentes.

### Seção III - Do Local da Prestação do Serviço

**Art. 50.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV deste artigo, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela LC 42, de 27.09.2017)

I - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 03.04 da Lista de Serviços anexa;

II - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 07.07 e 7.18 da Lista de Serviços anexa;

III - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 07.09 da Lista de Serviços anexa;

IV - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 07.10 da Lista de Serviços anexa;

V - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 07.01 da Lista de Serviços anexa;

VI - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 07.03 da Lista de Serviços anexa;

VII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 07.15 da Lista de Serviços anexa;

VIII - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 07.05 da Lista de Serviços anexa;

IX - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 07.16 da Lista de Serviços anexa; (Redação dada pela LC 26, de 20.03.2017)

X - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 07.17 da Lista de Serviços anexa;

XI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 07.02 da Lista de Serviços anexa;

XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa;

XIII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa; (Redação dada pela LC 26, de 20.03.2017)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços anexa;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.00 da Lista de Serviços anexa; (Redação dada pela LC 26, de 20.03.2017)

XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa;

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços anexa;

XIX - do aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.00 da Lista de Serviços anexa.

XX - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4º do art. 43 deste Código. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 04.22, 04.23 e 05.09 da Lista de Serviços anexa; (Acrescido pela LC 42, de 27.09.2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa; (Acrescido pela LC 42, de 27.09.2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa; (Acrescido pela LC 42, de 27.09.2017)

XXIV - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4º do artigo 43 deste Código. (Acrescido pela LC 42, de 27.09.2017)

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 03.03 da Lista de Serviços anexa, será devido o imposto sobre a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza que estejam no território do Município e sejam objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, será devido o imposto sobre a extensão da rodovia explorada que se encontre no território do Município.

**Art. 51.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água, ou linha telefônica;

§ 2º. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## Seção IV - Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 52.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, assim considerado como receita bruta, ao qual se aplica as alíquotas constantes da Lista de Serviços, do Anexo I deste Código.

§ 1º. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto: (Redação dada pela LC 3.408, de 07.03.2005)

I – quando os serviços descritos na Lista do Anexo I deste Código forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores: (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

a) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento exija formação em nível superior; (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio; (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica; (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

II – quando os serviços descritos nos itens 04.00, 05.00, 07.00, 17.00 e 27.00, da Lista do Anexo I deste Código, forem prestados por sociedades uni-profissionais, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados. (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

§ 2º. As sociedades de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, excluindo-se aquelas que: (Redação dada pela LC 3.408, de 07.03.2005)

I – tenham como sócio pessoa jurídica; (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

II – sejam sócias de outra sociedade; (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

IV – tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar; (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços. (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

§ 3º. Nos casos dos subitens 07.07 e 07.10 da Lista de Serviços, do Anexo I, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 4º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 07.07 e 07.10, da Lista de Serviços, do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local dos serviços.

§ 5º. Caso as deduções previstas no § 4º não sejam comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais exigidas, considerar-se-ão representadas por 30% (trinta por cento) do preço do serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 6º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 09.01, da Lista de Serviços, do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 14.01, 14.03, e 14.04, da Lista de Serviços do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 8º. Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

III - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços sob qualquer modalidade;

IV - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

V - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

VI - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 9º. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente de mercado.

§ 10. Aplica-se, ainda, aos prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo: (Redação dada pela LC 3.408, de 07.03.2005)

I - o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente aos mesmos serviços prestados por pessoa jurídica sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo; (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

II - as importâncias previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 426 deste Código, tendo I=0 o mês de janeiro de 2006; (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

III - devem observar, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Acrescido pela LC 3.408, de 07.03.2005)

§ 11. Quando os serviços descritos pelo subitem 03.03 da Lista de Serviço anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 12. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, o imposto será calculado sobre o valor dos emolumentos recebidos pelos Cartórios e que se constituam em receitas dos notários e registradores, deduzido, portanto, das parcelas correspondentes: (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

III - à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

IV - às destinações ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços; (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

V - à contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, estabelecidas no Estado de São Paulo. (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

**Art. 53.** Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na Lista de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Serviços do Anexo I, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

**Art. 54.** Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressível, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

§ 1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º. Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total da folha de pagamento dos salários;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

**Art. 55.** Na prestação dos serviços a que se refere o item 22 e subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município ou na metade da extensão de ponte que une dois municípios.

§ 1º - A base de cálculo apurada nos termos do “caput” será:

I - reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) do seu valor;

II - acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 2º - Para efeitos do dispositivo deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

**Art. 55-A.** Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, serão deduzidos das receitas operacionais, para fixação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Qualquer Natureza - ISSQN, os valores das despesas operacionais: (Acrescido pela LC 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

I - correspondentes aos dispêndios repassados aos seus cooperados ou pagamentos feitos a estes, decorrentes dos serviços por eles prestados a terceiros não-cooperados e vinculados aos seus fins estatutários; (Acrescido pela LC 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

II - correspondentes aos dispêndios repassados a terceiros não-cooperados ou pagamentos feitos a estes, decorrentes da prestação de serviços contratados pela cooperativa ou com esta conveniados, inclusive os resultantes dos contratos celebrados pelas sociedades cooperativas singulares, federações, centrais e confederações, desde que tais serviços seja caracterizados, exclusivamente, como atividade-meio ou ato cooperativo auxiliar, necessários à prestação dos serviços mencionados no inciso anterior. (Acrescido pela LC 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

§ 1º. Consideram-se receitas operacionais para os efeitos desta lei, sujeitas à tributação, os ingressos, a qualquer título, providos pelos adquirentes dos serviços, na qualidade de não cooperados, relativamente aos serviços disponibilizados pela cooperativa, por si ou por seu cooperado, bem como ingressos providos por serviços prestados a não cooperado associado à outra cooperativa singular, federação ou confederação. (Acrescido pela LC 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

§ 2º. Consideram-se despesas operacionais para os efeitos desta lei aquelas estritamente indispensáveis à consecução dos serviços pelo cooperado, ainda que providas por outra cooperativa singular, federação ou confederação, desde que de mesmo objeto. (Acrescido pela LC 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

§ 3º. A identificação contábil das receitas e despesas operacionais no plano de contas das sociedades cooperativas, para efeito da dedução prevista neste artigo, será fixada por decreto do Poder Executivo. (Acrescido pela LC 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

§ 4º. Quaisquer outros valores relativos a despesas operacionais, que não estejam inseridos dentro dos incs. I e II deste artigo, não serão dedutíveis. (Acrescido pela LC 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

§ 5º. Sobre a base de cálculo fixada de acordo com o disposto neste artigo, será aplicado à alíquota de 2% (dois por cento) para obtenção do imposto devido. (Acrescido pela LC 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

§ 6º. São requisitos essenciais para a dedução de que trata este artigo: (Acrescido pela LC 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

I - estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica; (Acrescido pela LC 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

II - estarem as deduções devidamente comprovadas por meio de documentos registrados na escrita contábil e fiscal da sociedade cooperativa, podendo ser exigidos procedimentos específicos para a comprovação, conforme estabelecido em regulamento. (Acrescido pela LC 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

§ 7º. Nos serviços tomados de pessoa jurídica, para si ou para seu cooperado, a sociedade cooperativa responde por substituição passiva quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo prestador, sem prejuízo da responsabilidade supletiva deste, observada a legislação do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/06. (Acrescido pela LC 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

## Seção V - Da Inscrição Cadastral

**Art. 56.** O contribuinte deve promover a sua inscrição no Cadastro Técnico antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§ 3º. A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 4º. As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro.

**Art. 57.** Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

**Art. 58.** Os contribuintes a que se refere o § 1º, do artigo 52, deverão, até 30 (trinta) de novembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço, inclusive de seus empregados. (Redação dada pela LC 3.408, de 07.03.2005)

**Art. 59.** O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. (Redação dada pela LC nº 3.417, de 16.05.2005)

## Seção VI - Dos Documentos

**Art. 60.** Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros, estão obrigados a instituir e manter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive por meio eletrônico. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base no “caput” deste artigo, os contribuintes a que se refere o § 1º do artigo 52. (Redação dada pela LC 3.408, de 07.03.2005)

§ 2º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 3º. Os contribuintes, responsáveis ou terceiros, são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis, de efeitos comerciais e fiscais, não tendo quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 4º. Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 5º. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou automaticamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

**Art. 61.** O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, os prazos e formas de escrituração e demais exigências que se fizerem necessárias em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, responsáveis e terceiros.

**Art. 62.** É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária para a impressão de documentos fiscais, podendo nesses casos, ser exigido da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da respectiva relação.

**Art. 63.** A critério da Autoridade Administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

estabelecimentos que utilizem sistema de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em sequência para operações e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A Autoridade Administrativa ao dispensar a emissão de notas fiscais poderá exigir a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

## Seção VII - Do Lançamento

**Art. 64.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos contribuintes inseridos no regime especial de recolhimento de que trata o § 1º, do artigo 52, deste Código, cujos lançamentos do imposto devido ocorrerão de ofício. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 65.** Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, nos termos dos artigos 244 e 245 c.c. o artigo 241 deste Código.

**Art. 66.** Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve proceder à comprovação no prazo estabelecido para recolhimento do imposto, através de declaração de inatividade, na forma que dispuser o regulamento. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 67.** O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, expirado este prazo, sem manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 68.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios a seguir arrolados, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas com o consumo de água, de energia elétrica e de telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. O montante do imposto estimado será recolhido em parcelas mensais, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º. Findo o período fixado pela Administração Pública, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento do ano-base;

II - restituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo sobre esta a atualização pelo índice de correção monetária vigente;

III - compensada com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a atualização pelo índice de correção monetária vigente.

§ 4º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º. A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**Art. 69.** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

**Art. 70.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em moeda corrente no país, tomando-se como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## Seção VIII - Da Arrecadação

**Art. 71.** Nos casos do artigo 52, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da Autoridade Administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade tributária e recolhido antes do início das atividades.

§ 2º. Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação e restituída no mesmo prazo, contados da sua apuração, se for a menor. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 72.** Nos casos do § 1º, do artigo 52, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, mensalmente, na forma prevista em regulamento. (Redação dada pela LC 3.408, de 07.03.2005)

**Art. 73.** As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apuradas em levantamento fiscal constarão do auto de infração e deverão ser recolhidas pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 74.** O contribuinte deverá comprovar a quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza antes da expedição do “habite-se” ou do “auto de vistoria”, das obras particulares e do pagamento pela



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

execução de obras e serviços contratados com o Município.

## **Seção IX - Da Retenção do Imposto pela Fazenda Municipal**

(Seção acrescida pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 74-A.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte no ato do pagamento ao prestador dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Orlandia. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. A retenção referida no “caput” deste artigo é obrigatória quando se tratar de imposto devido à Fazenda Municipal e será feita ainda que o prestador dos serviços seja estabelecido ou domiciliado em outro município. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º. Compreende-se no conceito de Prefeitura Municipal de Orlandia todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, existentes ou que vierem a ser criadas. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 3º. A Fazenda Municipal, quando da retenção do imposto, emitirá e entregará ao prestador dos serviços o respectivo documento comprobatório da retenção. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 4º. A não retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devida, não desobriga o prestador dos serviços ao seu recolhimento no mês subsequente àquele em que deveria ter sido retido, observando-se as demais normas legais pertinentes aos prazos, formas de recolhimento e penalidades aplicáveis aos contribuintes do imposto em geral. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 74-B.** A retenção de que trata o artigo anterior será obrigatória ainda que o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlandia. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 74-C.** A retenção de que trata o artigo 74-A não se aplica: (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

I – aos prestadores de serviços que se enquadrem nas hipóteses de imunidade ou isenção do imposto, observada a legislação federal e local pertinente; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

II – aos prestadores de serviços que se enquadrem nas hipóteses de regime especial de recolhimento do imposto; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

III – aos prestadores de serviços enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. Ficam os prestadores de serviços referidos nos incisos deste artigo obrigados a comprovar, a critério da fonte pagadora, o reconhecimento da condição de imune ou isento ou o seu enquadramento no Simples Nacional, conforme o caso, sob pena de retenção. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo às pessoas físicas prestadoras de serviços que não sejam estabelecidas ou domiciliadas no Município de Orlandia, ficando aquelas sujeitas à retenção do imposto calculado na forma do art. 52 deste Código. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

## **Seção X - Das Penalidades**

(Seção renumerada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 75.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56 e seu § 1º, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, desde o início de suas atividades, até a data da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Parágrafo único. (Revogado pela LC 3.408, de 07.03.2005)

**Art. 76.** Às pessoas referidas no § 4º, do artigo 56, que não cumprirem as disposições nele contidas, será imposta a multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

**Art. 77.** Ao contribuinte a que se referem o § 1º, do artigo 52, que não cumprir o disposto no artigo 58, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal do imposto devido, o qual será atualizado pelo índice de correção monetária vigente, cumulando-se mês a mês, desde o ano do descumprimento até o mês da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição. (Redação dada pela LC 3.408, de 07.03.2005)

**Art. 78.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 59, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no mês da ocorrência, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para a sanção. (Redação dada pela LC 3.408, de 07.03.2005)

**Art. 79.** Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 60, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Parágrafo único. Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 60, será imposta a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

**Art. 80.** O não atendimento no prazo estabelecido a qualquer notificação feita pela autoridade tributária, será imposta a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 81.** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará ao contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonogado, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Parágrafo único. Igual multa prevista no “caput” deste artigo, será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribuir para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.

**Art. 82.** O contribuinte que não cumprir o disposto nos §§ 1º e 6º, do artigo 48, será imposta, respectivamente, a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente e a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), quando não for o caso de pagamento do imposto.

**Art. 83.** A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados no § 3º, do artigo 68, artigo 71 e seu parágrafo único, artigos 72 e 73 e §§ 1º e 4º, do artigo 48, sujeitará o contribuinte:

I - à atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado; (Redação dada pela LC 3.434, de 29.08.2005)

III - (Revogado pela LC 3.434, de 29.08.2005)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 84.** Havendo procedimento da fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de não haver registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou havendo adulteração destas, a multa prevista no “caput” será acrescida de 100% (cem por cento).

**Art. 85.** A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

§ 1º. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2º. O reincidente poder ser submetido a sistema especial de fiscalização.

**Art. 86.** Quando as multas proporcionais definidas nos artigos 81, 82, 84 e 85 forem menores que R\$ 100,00 (cem reais), prevalecerá esse último valor.

**Art. 87.** Levando-se em conta a natureza da infração, os efeitos quanto ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sua gravidade e condições pessoais do infrator, fica facultado ao Poder Executivo, deduzir as multas administrativas e não as moratórias, mas não poderá excluir qualquer delas, na forma do regulamento.

**Art. 88.** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, do Capítulo V, Seção IV.

## Seção XI - Da Isenção

**Art. 89.** É vedado à lei municipal conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima constante da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 07.07, 07.10 e 16.01. (Redação dada pela LC 26, de 20.03.2017)

§ 1º. (Revogado pela LC 26, de 20.03.2017)

§ 2º. (Revogado pela LC 26, de 20.03.2017)

§ 3º. (Revogado pela LC 26, de 20.03.2017)

§ 4º. (Revogado pela LC 26, de 20.03.2017)

§ 5º. (Revogado pela LC 26, de 20.03.2017)

## CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS “INTER VIVOS”

### Seção I - Do Fato Gerador

**Art. 90.** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” – ITBI, tem como fato gerador:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

(Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

I - a transmissão de bem imóvel por ato oneroso, bem como por natureza ou por acessão física; (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e a venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura pública definitiva.

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos de usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a cessão de direitos possessórios;

XVIII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

**Art. 91.** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” não incide sobre a transmissão de bens ou direitos a eles relativos quando:

I - ocorrerem as situações previstas no art. 5º, incisos VI e § 1º deste Código;

II - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no § 2º, quando mais de 50%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no referido parágrafo.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos §§ 2º e 3º, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da sua aquisição.

§ 5º. Não verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direito for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Art. 92.** Será devido novo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos”:

I - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

II - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III - no pacto de melhor comprador;

IV - na retrocessão;

V - na retrovenda.

**Art. 93.** O fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” ocorrerá no território do Município da situação do bem.

## Seção II - Do Contribuinte e do Responsável

**Art. 94.** O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direito a ele relativo.

**Art. 95.** São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;

III - as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

## Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 96.** A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” é o valor dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato da transmissão.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

**Art. 97.** Para os efeitos de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos”, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado, quando o valor referido no “caput” deste artigo for inferior.

§ 2º. A apuração do valor venal do imóvel se fará na forma estabelecida em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. A apuração do valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, contados do requerimento do interessado, depois dos quais prevalecerá o valor da transmissão ou cessão, ou do valor apurado anteriormente.

§ 4º. O valor apurado terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.

§ 5º. Não concordando com o valor apurado poderá o contribuinte, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo o pedido ser instruído com documentação em que se fundamenta sua discordância.

§ 6º. Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 7º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

**Art. 98.** A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será a seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse o valor do negócio jurídico ou 90% (noventa por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

V - no caso de acessão física, será o valor da indenização.

**Art. 99.** Para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões e cessões através do Sistema Financeiro de Habitação, ou programa similar de caráter social e popular:

a) de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) de 2% (dois por cento) sobre o valor remanescente.

II - nas demais transmissões e cessões 2% (dois por cento) sobre o valor definido nas diversas modalidades previstas neste Código.

## Seção IV - Da Arrecadação

**Art. 100.** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” deverá ser recolhido antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens e direitos a eles relativos.

§ 1º. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º. Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, o recolhimento do imposto deverá, também, ser feito antes da lavratura instrumento de transmissão.

**Art. 101.** Na arrematação, adjudicação ou remissão, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” deverá ser recolhido dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

**Art. 102.** Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o Imposto sobre a Transmissão de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Bens Imóveis “inter vivos” deverá ser recolhido no prazo de 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

**Art. 103.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere o “caput” deste artigo tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do recolhimento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da lavratura da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do recolhimento do imposto correspondente.

**Art. 104.** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” será restituído, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), contados da data do seu recolhimento, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Após prazo definido no “caput” deste artigo, se não restituído o imposto, incidirá atualização pelo índice de correção monetária vigente.

**Art. 105.** Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” serão previstos em regulamento.

**Art. 106.** Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis “inter vivos”, ou de direitos a eles relativos sem a prova do recolhimento do imposto.

Parágrafo único. A prova do recolhimento do imposto será, obrigatoriamente, transcrita na escritura e referida no contrato.

**Art. 107.** Os serventuários de justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal, o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos”.

**Art. 108.** Os serventuários de justiça estão obrigados a comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data dos atos praticados, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Técnico do Município.

**Art. 109.** Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**Art. 110.** Todo adquirente é obrigado a apresentar o seu título à repartição competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura da escritura pública, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para as devidas anotações no Cadastro Técnico. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

## Seção V - Das Penalidades

**Art. 111.** O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

será imposta a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 112.** Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 98, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” devido.

**Art. 113.** Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 99, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos”, para cada ato, se devido este.

Parágrafo único. No caso do “caput” deste artigo, se não houver valor do imposto, a multa será no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 114.** Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 100, será imposta a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 115.** Ao contribuinte, responsável ou terceiro que não cumprir o disposto nos artigos 109 e 110, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” devido.

**Art. 116.** A falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado; (Redação dada pela LC 3.434, de 29.08.2005)

III - (Revogado pela LC 3.434, de 29.08.2005)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 117.** Havendo procedimento da fiscalização o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

**Art. 118.** A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo 03 (três) anos, contados da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

**Art. 119.** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

## TÍTULO III - DAS TAXAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

### Seção I - Do Fato Gerador

**Art. 120.** As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo único. O fato gerador das taxas de licença ocorre na data de requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

**Art. 121.** Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de atos ou abstenções de fatos, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O Poder de Polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes de prévia licença da Prefeitura, nos termos deste Código.

**Art. 122.** As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo em vias e logradouros públicos;
- VII - vigilância sanitária.

### Seção II - Do Contribuinte e do Responsável

**Art. 123.** O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia do Município.

**Art. 124.** São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

### Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 125.** A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular e efetivo do Poder de Polícia.

**Art. 126.** O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas inclusas - Anexos II a VII, levando-se em conta os períodos, critérios que poderão ser mistos e alíquotas nelas indicadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## Seção IV - Da Inscrição Cadastral

**Art. 127.** Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Técnico, bem como informará qualquer mudança ocorrida no estabelecimento ou na atividade e o encerramento desta, na forma prevista em regulamento.

## Seção V - Do Lançamento

**Art. 128.** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos–recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente no país, tomando-se como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## Seção VI - Da Arrecadação

**Art. 129.** As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia ou durante os mesmos, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.

## Seção VII - Das Penalidades

**Art. 130.** O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com aplicação:

I - da atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado; (Redação dada pela LC 3.434, de 29.08.2005)

III - (Revogado pela LC 3.434, de 29.08.2005)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 131.** Havendo procedimento da fiscalização, o contribuinte ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo anterior.

**Art. 132.** A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da infração anterior, ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

**Art. 133.** Cessando as condições exigidas pela legislação tributária e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela Autoridade Administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo e fechado o estabelecimento, mesmo antes ou após a aplicação das penalidades cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 134.** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

## Seção VIII - Da Isenção

**Art. 135.** Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária, estão isentos do pagamento das taxas de licença:

- I - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo, entidades filantrópicas e de benemerência, sem fins lucrativos;
- II - os sindicatos, cooperativas de trabalhadores, associações de moradores, esportivas e de classe;
- III - entidades assistenciais, culturais e educacionais, sem fins lucrativos;
- IV - vendedores ambulantes com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou portadores de deficiência física que os impossibilitem ao exercício de outras atividades;
- V - as igrejas e os templos religiosos.

**Art. 136.** As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal. (Redação dada pela LC 3.447, de 19.12.2005)

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido da isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

## Seção IX - Da Taxa de Licença Para Localização

**Art. 137.** A Taxa de Licença Para Localização é devida por qualquer pessoa física ou jurídica que queira se localizar no Município de Orlandia para a exploração de atividades industriais, comerciais, institucionais, de prestação de serviços e similares, em caráter permanente ou temporário. (Redação dada pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 1º. A taxa remunerará o serviço público de fiscalização do uso e ocupação do solo para as atividades referidas neste artigo. (Redação dada pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º. A taxa de licença é devida, ainda que as atividades do contribuinte dependam de autorização da União ou do Estado.

**Art. 138.** A Taxa de Licença Para Localização será recolhida de uma só vez, antes da expedição da licença de funcionamento nos termos da legislação específica, e corresponderá a 10% (dez por cento) dos valores anuais para a respectiva atividade, fixados na Tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. (Redação dada pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 1º. Será obrigatório o recolhimento de nova Taxa de Licença Para Localização toda vez que o estabelecimento for obrigado, nos termos da lei, a obter nova licença de funcionamento. (Redação dada pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 3º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

**Art. 139.** Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença para localização nos casos e prazos previstos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

nesta lei, será imposta a multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos). (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

## Seção X - Da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento

(Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

**Art. 140.** A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento é devida por qualquer pessoa física ou jurídica que exerça no Município de Orlandia atividades industriais, comerciais, institucionais, de prestação de serviços e similares, em caráter permanente ou temporário. (Redação dada pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 1º. A taxa remunerará o serviço público de fiscalização das condições de segurança, higiene e sossego público dos estabelecimentos e das atividades referidas neste artigo. (Redação dada pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 2º. A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º. A taxa de licença é devida, ainda que as atividades do contribuinte dependam de autorização da União ou do Estado.

§ 4º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 5º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

I – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

II – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

III – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

IV – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

V – (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 6º. (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

**Art. 141.** (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

I - (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

II - (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 3665, de 20.05.2009)

**Art. 142.** (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

I - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

II - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

**Art. 143.** (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

I - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

II - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

III - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

IV - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

V - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

VI - (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

**Art. 144.** A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do Poder de Polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto for esta desenvolvida.

§ 1º. Será obrigatória a obtenção de nova licença e o recolhimento de nova taxa de licença e fiscalização de funcionamento toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência. (Redação dada pela



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. A licença será concedida na forma de alvará, o qual deverá ser afixado em local visível ao público e exibido à autoridade competente pela fiscalização do estabelecimento sempre que esta o exigir. (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 4º. O alvará será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará próprio. (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 5º. Somente serão fornecidos alvarás para: (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

I – funcionamento e exploração de jogos eletrônicos, ‘flipperamas’ e similares ruidosos, bilhar, pebolim e similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, a cem metros de creches; centros de educação infantil; estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e superior; bibliotecas públicas; igrejas e templos religiosos; hospitais, casas de saúde e assemelhados; (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

II – funcionamento e exploração de bares, lanchonetes, restaurantes e similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, a cem metros de creches, centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e superior, observado o seguinte: (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

a) será respeitado o direito adquirido dos bares, lanchonetes, restaurantes e similares que, até a data da publicação da Lei Complementar Municipal nº. 3.607, de 12 de junho de 2008, possuírem alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal; e (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

b) as creches, os centros de educação infantil e os estabelecimentos de ensino fundamental, médio técnico e superior que quiserem se instalar próximos a bares, lanchonetes, restaurantes e similares, também deverão obedecer ao distanciamento mínimo de cem metros. (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 6º. O alvará somente será liberado, quando for o caso, após a apresentação da Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária. (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 7º. Para que se encontrem as distâncias de que trata o § 5º deste artigo, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que estejam e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretenda estabelecer as referidas diversões ou estabelecimentos. (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 8º. Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a licença de funcionamento deverá ser cassada e o estabelecimento imediatamente fechado pela autoridade competente nos seguintes casos: (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

I - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego, da moralidade e da segurança pública; (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

II - se o licenciado negar-se a exibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de regularizar a sua situação cadastral no prazo assinalado pela fiscalização municipal; (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

III - por solicitação da autoridade competente, com fundamentação legal e prova dos motivos da solicitação; (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

IV - por descumprimento da presente lei ou das normas de posturas municipais. (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 9º. Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que aquela declarada em sua inscrição cadastral ou aquela contida em seu alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor da taxa correspondente à diferença da área. (Acrescido pela LC 3.665, de 20.05.2009)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 145.** A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento é anual e será recolhida na seguinte forma: (Redação dada pela LC 22, de 09.11.2016)

I - antes do início das atividades;

II - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

III - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

§ 1º. Se, durante todo o exercício, não houver a prática da atividade econômica ou profissional para a qual o contribuinte encontra-se inscrito junto ao cadastro mobiliário municipal, este deverá apresentar, na forma e prazos regulamentares, a sua declaração de inatividade. (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

§ 2º. Apresentada a declaração de inatividade de que trata o parágrafo anterior fora do prazo previsto em regulamento, ficará o contribuinte sujeito às seguintes multas: (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando a declaração for apresentada dentro do mesmo exercício em que expirou o prazo legal para sua apresentação; (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de fiscalização e funcionamento devida, por exercício, quando a declaração for apresentada em exercício posterior àquele em que expirou o prazo para sua apresentação. (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

§ 3º. Ainda que a declaração de inatividade seja apresentada fora do prazo previsto em regulamento, estando em ordem, será cancelado o lançamento da taxa de licença e fiscalização de funcionamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, considera-se exercício o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do mesmo ano. (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

§ 5º. Será obrigatório o recolhimento de nova Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento toda vez que o estabelecimento for obrigado, nos termos da lei, a obter nova licença de funcionamento. (Acrescido pela LC 22, de 09.11.2016)

§ 6º. Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que aquela declarada em sua inscrição cadastral ou aquela contida em seu alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor da taxa correspondente à diferença da área, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à infração. (Acrescido pela LC 22, de 09.11.2016)

**Art. 146.** Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e recolhida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

**Art. 147.** Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença e fiscalização de funcionamento nos casos e prazos previstos nesta lei será imposta a multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos). (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

§ 1º. Ao contribuinte que não informar o encerramento de suas atividades, no prazo de 90 (noventa) dias dentro do exercício, contados de sua ocorrência, será aplicada uma multa equivalente ao valor mensal da taxa de licença por ele devida, multiplicada pelo número de meses em que se verificou o atraso. (Acrescido pela LC 3.405, de 07.03.2005)

§ 2º. Se a atividade do contribuinte era, isoladamente ou não, a prestação de serviços, será aplicada em substituição à multa prevista no parágrafo anterior, aquela prevista no artigo 59 desta Lei. (Acrescido pela LC 3.405, de 07.03.2005)

§ 3º. Se a atividade do contribuinte era, isoladamente ou não, a prestação de serviços, serão aplicadas, em substituição à multa prevista no “caput” deste artigo, aquelas previstas, respectivamente, nos artigos 75 e 78 desta Lei. (Acrescido pela LC 3.405, de 07.03.2005)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 147-A.** (Revogado pela LC 22, de 09.11.2016)

## **Seção XI - Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante**

**Art. 148.** Qualquer pessoa física que queira exercer a atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município ficará sujeita ao prévio recolhimento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante. (Redação dada pela LC 47, de 21.12.2017)

§ 1º. (Revogado pela LC 47, de 21.12.2017)

§ 2º. (Revogado pela LC 47, de 21.12.2017)

§ 3º. O recolhimento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

**Art. 149.** (Revogado pela LC 3.665, de 20.05.2009)

**Art. 150.** Respondem pela taxa de licença do comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores não habilitados, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que recolheram a respectiva taxa.

**Art. 151.** A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante é diária ou anual, e será recolhida de uma só vez, antes do início da atividade pelo contribuinte. (Redação dada pela LC 47, de 21.12.2017)

§ 1º. O valor da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante é o constante da tabela do Anexo III deste Código e será distinto de acordo com o equipamento a ser utilizado para a comercialização das mercadorias. (Redação dada pela LC 47, de 21.12.2017)

§ 2º. Deverá ser recolhida nova taxa de licença para o comércio ambulante sempre que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade anteriormente autorizada. (Inserido pela LC 47, de 21.12.2017)

**Art. 152.** (Revogado pela LC 47, de 21.12.2017)

**Art. 153.** Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, quando exigível, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) de seu valor, sem prejuízo da cobrança da obrigação tributária principal e demais acessórios. (Redação dada pela LC 47, de 21.12.2017)

## **Seção XII - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

**Art. 154.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e desde que obedecidas as condições constantes do Poder de Polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não terminar e ao recolhimento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. No caso de prorrogação do período de validade da licença fixado nos termos do § 2º deste artigo, o contribuinte, ao requerê-la, deverá recolher o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa devida.

**Art. 155.** A taxa de licença para execução de obras particulares não incidirá na execução de:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura e
- III - construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

**Art. 156.** Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença para execução de obras particulares nos casos e prazos previstos nesta lei será imposta a multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos). (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

## Seção XIII - Da Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade

**Art. 157.** A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a previa licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do Poder de Polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar e submeter-se à fiscalização e ao recolhimento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo único. A publicidade deverá obedecer às normas que regulamentam a exploração do espaço publicitário no Município, ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

**Art. 158.** Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

**Art. 159.** O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista em regulamento. Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 160.** Nos instrumentos de divulgação ou comunicado deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 161.** A taxa de licença e fiscalização para publicidade não incidirá, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário, sobre:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos, estudantis e eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de estradas e rodovias;
- III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - as placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 40 X 20cms.;
- V - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares e públicas;

VI - as designações externas da razão social ou do nome fantasia, bem como, os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, apostos nas paredes ou vitrines internas, bem como os cartazes e faixas indicativas ou de propaganda, colocados no interior desses estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços; (Redação dada pela LC 3.491, de 07.07.2006)

VII - os anúncios publicados em jornais, revistas e catálogos; os veiculados pelas emissoras de rádio e televisão.

**Art. 162.** Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença e fiscalização para publicidade nos casos e prazos previstos nesta lei será imposta a multa de R\$ 368,31 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos). (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

Parágrafo único. A licença poderá ser cassada e determinada a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação, inclusive, no caso de reincidência de infração.

## Seção XIV - Da Taxa de Licença e Fiscalização para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

**Art. 163.** Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, somente poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e submeter-se à fiscalização e ao recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo.

**Art. 164.** Aquele que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

**Art. 165.** A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida nas seguintes condições:

I - antes do início das atividades;

II - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

III - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

**Art. 166.** A licença para ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação, inclusive, no caso de reincidência da infração.

Parágrafo único. Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixadas em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo.

**Art. 167.** Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença e fiscalização para ocupação do solo nas vias e logradouros público nos casos e prazos previstos nesta lei, será imposta multa de R\$ 105,23 (cento e cinco reais e vinte e três centavos). (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## Seção XV - Da Taxa de Vigilância Sanitária

**Art. 168.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades que possam comprometer a saúde das pessoas, de forma preventiva ou a posteriori, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e submeter-se à fiscalização e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinado período do ano.

**Art. 169.** Considera-se vigilância sanitária o conjunto de ações que objetivam eliminar ou prevenir risco à saúde e detectar problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle sobre os bens de consumo e serviços que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas do processo da produção ao consumo e da prestação dos serviços.

**Art. 170.** O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento, sujeitos à fiscalização sanitária prevista no artigo anterior.

**Art. 171.** A taxa de vigilância sanitária terá embasamento na legislação federal, estadual e municipal, em especial no Código Sanitário do Estado de São Paulo, e será devida ainda que a atividade se submeta à autorização e fiscalização federal ou estadual.

**Art. 172.** A taxa de vigilância sanitária é anual, mensal ou diária e será calculada de acordo com a Tabela constante do Anexo VII, anexo a esta Lei, para recolhimento de uma só vez, antes do início da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A taxa de vigilância sanitária quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre do exercício;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre do exercício;
- III - havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

**Art. 173.** Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de vigilância será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

**Art. 174.** As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível de fácil acesso à fiscalização.

**Art. 175.** Ao contribuinte que não recolher a taxa de vigilância sanitária nos casos e prazos previstos nesta lei será imposta multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos). (Redação dada pela LC 3.665, de 20.05.2009)

## CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### Seção I - Do Fato Gerador

**Art. 176.** As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - o utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

**Art. 177.** As taxas de serviços públicos serão devidas para:

I - remoção de lixo;

II - expediente;

III - de manutenção de acesso a imóvel rural.

**Art. 178.** Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de serviços públicos referida no inciso I do artigo 177, no dia 1º de janeiro de cada ano, levando-se em conta estar o serviço disponível para o imóvel no decorrer do ano, e a referida no inciso II, no ato do requerimento da atividade da Administração Pública Municipal pelo interessado. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

## Seção II - Do Contribuinte e do Responsável

**Art. 179.** O contribuinte das taxas de serviços públicos é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

**Art. 180.** São responsáveis pelas taxas de serviços públicos as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

**Art. 181.** Quando o serviço público se relacionar a bem imóvel, o contribuinte da taxa será a mesma pessoa, física ou jurídica, que constar no Cadastro Técnico como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel para efeito de identificação do contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 5, de 03.07.2013)

## Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 182.** A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço, efetivamente prestado ao contribuinte ou potencialmente colocado a sua disposição.

**Art. 183.** O custo da prestação dos serviços públicos será rateado aos contribuintes de acordo com os critérios, que poderão ser mistos e de acordo com as tabelas inclusas, Anexos VIII a X.

Parágrafo único. Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, cada unidade será considerada contribuinte.

## Seção IV - Do Lançamento

**Art. 184.** As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente no país, tomando-se como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## Seção V - Da Arrecadação

**Art. 185.** O recolhimento das taxas de serviços públicos deverá ser feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

Parágrafo único. As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento e se for o caso, as prestações serão atualizadas pelo índice de correção monetária vigente, tomando-se como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## Seção VI - Das Penalidades

**Art. 186.** O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado; (Redação dada pela LC 3.434, de 29.08.2005)

III - (Revogado pela LC 3.434, de 29.08.2005)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 187.** Havendo procedimento da fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo 186.

**Art. 188.** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

## Seção VII - Da Isenção

**Art. 189.** Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária são isentos das taxas de serviços públicos:

I - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo, entidades filantrópicas e de benemerência, sem fins lucrativos;

II - os sindicatos, cooperativas de trabalhadores, associações de moradores, esportivas e de classe;

III - entidades assistenciais, culturais e educacionais, sem fins lucrativos;

IV - as igrejas e os templos religiosos.

§ 1º. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal. (Redação dada pela LC 3.447, de 19.12.2005)

§ 2º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 3º. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido da licença para localização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## Seção VIII - Da Taxa de Remoção de Lixo

**Art. 190.** A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, do serviço de remoção de lixo.

**Art. 191.** O custo despendido com a atividade de remoção de lixo domiciliar será dividido pela somatória da área construída dos imóveis beneficiados com o serviço, apurando-se o valor por metro quadrado e que, multiplicado pela área construída individual do imóvel, resultará no valor da taxa a ser paga pelo contribuinte. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. Não será considerada na somatória da área construída aquela destinada exclusivamente às atividades industriais das empresas estabelecidas neste Município que, cumulativamente: (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

I – estejam obrigadas, na forma da legislação federal pertinente, a elaborarem plano de gerenciamento de resíduos sólidos; (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

II – apresentem contrato de coleta e remoção de resíduos sólidos com pessoa jurídica prestadora destes serviços; (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

III – apresentem contrato de destinação e tratamento final de resíduos sólidos coletados com pessoa jurídica prestadora destes serviços. (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

§ 2º. A forma e o prazo para as empresas comprovarem os requisitos previstos nos incisos do parágrafo anterior serão definidos em regulamento. (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo é retroativo às taxas de remoção de lixo lançadas nos anos de 2011 a 2013. (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

**Art. 192.** A taxa de remoção de lixo será acrescida:

I - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, total ou parcialmente, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no inciso II, deste artigo;

II - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado total ou parcialmente, para hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras diversões públicas, clube, garagem, postos de serviços de veículos e similares;

III - (Revogado pela LC 5, de 03.07.2013)

Parágrafo único. O custo despendido com a atividade de remoção de lixo gerado pelos prestadores de serviços de saúde, tais como hospitais, ambulatórios, clínicas, farmácias e assemelhados, será dividido pela somatória da área construída dos imóveis em que estejam estabelecidos, apurando-se o valor por metro quadrado e que, multiplicado pela área construída do imóvel, resultará no valor da taxa a ser paga pelo contribuinte. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 193.** As remoções de lixo ou entulho que excedam em peso e em volume as normas estabelecidas em regulamento, serão feitas mediante pagamento do preço aos prestadores desses serviços específicos, sob a responsabilidade de quem os produzir.

**Art. 194.** As remoções de lixo ou entulho efetivadas fora dos horários estabelecidos em regulamento, serão feitas mediante o pagamento do preço aos prestadores desses serviços específicos, sob a responsabilidade de quem os produzir e solicitar essas remoções.

**Art. 195.** As remoções do lixo produzido pelos prestadores de serviços de saúde serão acrescidas do custo do serviço, dividido pelo número de contribuintes da taxa, quando a sua destinação final demandar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

transporte para localidades situadas fora do Município.

## Seção IX - Da Taxa de Expediente

**Art. 196.** A taxa de expediente e serviços diversos tem como fato gerador a efetiva utilização dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal:

I - de expediente: quando o procedimento for requerido pelo interessado — itens 01.00 a 09.00, do Anexo IX;

II - de serviços diversos: compulsoriamente, quando o procedimento for efetivado pela Prefeitura Municipal, independentemente de solicitação do interessado, nos casos da apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias, ou quando requerido pelo interessado, nos casos de topografia e cemitério, expressos no incluso Anexo IX.

**Art. 197.** A taxa de expediente e de serviços diversos será devida e recolhida, previamente, no ato do pedido da atividade, calculada nos termos da inclusa tabela — Anexo IX.

**Art. 198.** Não é devida a taxa de expediente quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. A taxa de expediente não é devida para a obtenção de certidões para a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal. (Acrescido pela LC 10, de 16.12.2013)

## Seção X - Da Taxa de Manutenção de Acesso a Imóvel Rural

**Art. 199.** (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006)

**Art. 200.** (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006)

**Art. 201.** (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006)

**Art. 202.** (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006)

**Art. 203.** (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006)

§ 1º. (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006)

§ 2º. (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006)

§ 3º. (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006)

**Art. 204.** (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006) (Ver LC 3.499, de 15.08.2006)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006)

**Art. 205.** (Revogado pela LC 3.499, de 15.08.2006)

## Seção XI - Das Penalidades

**Art. 206.** (Revogado pela LC 3.355, de 24.12.2003)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- I – (Revogado pela LC 3.355, de 24.12.2003)
- II – (Revogado pela LC 3.355, de 24.12.2003)
- III – (Revogado pela LC 3.355, de 24.12.2003)
- IV – (Revogado pela LC 3.355, de 24.12.2003)

**Art. 207.** (Revogado pela LC 3.355, de 24.12.2003)

**Art. 208.** (Revogado pela LC 3.355, de 24.12.2003)

## TÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

### Seção I - Da Contribuição de Melhoria

**Art. 209.** A contribuição de melhoria será instituída por lei específica para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas: (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias de águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, coleta de esgotos sanitários, instalações de redes de energia elétrica, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

V - proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barragens e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de projeto de aspecto paisagístico. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

### Seção II - Do Contribuinte e do Responsável

**Art. 210.** O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

**Art. 211.** No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

**Art. 212.** São responsáveis pela contribuição de melhoria as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## Seção III - Do Cálculo da Contribuição

**Art. 213.** Valorizado o imóvel, o limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º. A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do índice de correção vigente.

**Art. 214.** Considera-se como valor do benefício o custo da obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 215.** A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo único. Os contribuintes responderão pela contribuição, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

## Seção IV - Do Procedimento

**Art. 216.** Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida e se houver, as áreas beneficiadas.

**Art. 217.** Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes para impugnação de quaisquer elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova, prazo esse contado da publicação do edital.

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 218.** O disposto no artigo 217 aplica-se aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

## Seção V - Do Lançamento

**Art. 219.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 220.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital:

I - do valor da contribuição de melhoria lançado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- II - do prazo para seu pagamento;
- III - do prazo para impugnação;
- IV - do local de pagamento.

**Art. 221.** Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de parcelas.

**Art. 222.** O lançamento será feito em moeda corrente no país, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

## Seção VI - Da Arrecadação

**Art. 223.** A contribuição de melhoria será recolhida em uma ou mais parcelas mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento e se for o caso, atualizadas pelo índice de correção monetária vigente.

**Art. 224.** Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito lançado, na forma do artigo 223.

## Seção VII - Das Penalidades

**Art. 225.** O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à atualização pelo índice de correção monetária vigente;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado; (Redação dada pela LC 3.434, de 29.08.2005)
- III - (Revogado pela LC 3.434, de 29.08.2005)
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 226.** Havendo procedimento da fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo 215.

## Seção VIII - Da Contribuição de Previdência e Assistência Social

**Art. 227.** A Contribuição de Previdência e Assistência Social, decorrente da retenção dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, para custeio, em benefício destes, do Regime de Previdência próprio, tem como fato gerador a remuneração paga ou creditada ao titular de cargo efetivo, sujeito ao regime estatutário.

**Art. 228.** Lei específica disporá sobre a regulamentação da Contribuição de Previdência e Assistência Social.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## Seção IX - Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

**Art. 229.** A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será cobrada de todos os beneficiários do serviço, nos termos da Emenda Constitucional nº 39/02 — artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 230.** São contribuintes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores a qualquer título, de quaisquer imóveis situados em área onde ocorra a prestação dos serviços de iluminação pública.

**Art. 231.** O lançamento da contribuição será anual para imóveis não edificadas e mensal para imóveis edificadas e, a critério da Administração Pública Municipal, poderá ser lançada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com documento de arrecadação de outro tributo. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

Parágrafo único. No caso de ser lançada a contribuição juntamente com outra exação, obrigatoriamente deverão constar os seus elementos indicativos, para permitir a exigência.

**Art. 232.** Os vencimentos e os períodos da arrecadação da contribuição serão fixados em decreto do Poder Executivo.

**Art. 233.** O valor da contribuição será apurado tomando-se por base o custo despendido para a prestação do serviço, dividido pelo número dos imóveis beneficiados. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. Quando o imóvel for condomínio, cada unidade corresponderá a um (1) imóvel.

§ 2º. Havendo destinação múltipla para o uso do imóvel edificado será levada em conta cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, entende-se como custo despendido para a prestação do serviço o valor pago pelo Município de Orlandia a título de consumo de energia elétrica para iluminação pública, acrescido dos valores pagos no mesmo período para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. (Acrescido pela LC 33, de 08.06.2017)

§ 4º. A apuração do valor para os imóveis edificadas será feita mensalmente, tomando-se por base o custo despendido para a prestação do serviço do ano imediatamente anterior. (Acrescido pela LC 33, de 08.06.2017)

§ 5º. A apuração do valor para os imóveis não edificadas será feita no mês de janeiro de cada ano, tomando-se por base o custo despendido para a prestação do serviço do ano imediatamente anterior. (Acrescido pela LC 33, de 08.06.2017)

**Art. 234.** Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento. (Redação dada pela LC 14, de 10.09.2015)

§ 1º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: (Acrescido pela LC 14, de 10.09.2015)

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento); (Acrescido pela LC 14, de 10.09.2015)

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido no art. 425 desta lei complementar. (Acrescido pela LC 14, de 10.09.2015)

§ 2º. Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. (Acrescido pela LC 14, de 10.09.2015)

§ 3º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor. (Acrescido pela LC 14, de 10.09.2015)

§ 4º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. (Acrescido pela LC 14, de 10.09.2015)

§ 5º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecido nesta lei. (Acrescido pela LC 14, de 10.09.2015)

§ 6º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Contribuição repassada ou a repassar correspondente ao mês a que se referem as informações ou declarações. (Redação dada pela LC 17, de 09.12.2015)

## Seção X - Das Penalidades

**Art. 235.** (Revogado pela LC 14, de 10.09.2015)

I - (Revogado pela LC 14, de 10.09.2015)

II - (Revogado pela LC 14, de 10.09.2015)

III - (Revogado pela LC 3.434, de 29.08.2005)

IV – (Revogado pela LC 14, de 10.09.2015)

Parágrafo único. (Revogado pela LC 14, de 10.09.2015)

**Art. 236.** (Revogado pela LC 14, de 10.09.2015)

**Art. 237.** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

## TÍTULO V - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 238.** Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas e contribuições de melhoria, previdência e assistência social, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

### Seção I - Dos Prazos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 239.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos iniciam ou vencem em dias de expediente normal do órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 240.** A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

## Seção II - Da Ciência dos Atos e Decisões

**Art. 241.** A intimação do sujeito passivo e a notificação de lançamento de tributos, far-se-á: (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II - por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento enviada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III - por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos anteriores ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 1º. O edital para intimação ou notificação do sujeito passivo será publicado a critério da Administração Tributária: (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I – em seu endereço na internet; (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III – em jornal de circulação local, de forma resumida, devendo conter os dados essenciais à plena ciência do contribuinte. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 2º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 3º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 4º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações, salvo quanto às notificações de lançamento de tributo em que se verifique a ocorrência da solidariedade prevista no art. 331 deste Código. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 242.** Considera-se feita a intimação ou a notificação: (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

I - na data da ciência do sujeito passivo ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

II - na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação ou notificação, se por via postal; (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

III - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 243.** Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## Seção III - Da Notificação de Lançamento

**Art. 244.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as circunstâncias do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV - a assinatura da autoridade do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico, ou eletrônico.

**Art. 245.** A notificação de lançamento será feita na forma do disposto na Seção II, deste capítulo.

## CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

**Art. 246.** O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

IV - ou qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 247.** A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art. 248.** O processo será organizado na forma de autuação, em ordem cronológica dos procedimentos e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

## CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

### Seção I - Do Termo de Fiscalização

**Art. 249.** A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A assinatura do fiscalizado ou infrator no termo circunstanciado, não constitui formalidade essencial à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

## Seção II - Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

**Art. 250.** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

**Art. 251.** Da apreensão lavrar-se-á auto contendo os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 396.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 252.** Os livros ou documentos apreendidos poderão ser devolvidos, mediante recibo, a requerimento do autuado ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

Parágrafo único. A requerimento do autuado, os bens apreendidos poderão ser restituídos, mediante recibo e depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, devendo ficar retidos, até decisão final, aqueles necessários e imprescindíveis à prova.

**Art. 253.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se no leilão, importância superior ao crédito tributário, à multa, aos juros moratórios e demais acréscimos legais, será o autuado notificado para receber o excedente.

## CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS

### Seção I - Do Auto de Infração e Imposição de Multa

**Art. 254.** Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em 03 (três) ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

**Art. 255.** O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da sua lavratura;

II - conter o nome e endereço do autuado e quando existir, o número de inscrição no Cadastro Técnico da Prefeitura.

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros moratórios, atualização monetária e demais acréscimos legais, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado ou infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

**Art. 256.** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

**Art. 257.** Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 255, aplica-se a forma prevista para as demais intimações, contida no artigo 242 c.c. o artigo 241, deste Código.

**Art. 258.** Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 259.** Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

## CAPÍTULO V - DA CONSULTA

**Art. 260.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Art. 261.** A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, a sua data.

**Art. 262.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

**Art. 263.** O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no “caput” deste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, for recebido pela autoridade tributária.

**Art. 264.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 261;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

**Art. 265.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumprirem a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 266.** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 267.** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando o seu recolhimento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda, na forma do artigo 296.

**Art. 268.** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**Art. 269.** A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.

## CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Seção I - Das Normas Gerais

**Art. 270.** Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

**Art. 271.** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de ampla defesa e prova.

Parágrafo único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

**Art. 272.** O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância ao Diretor da Divisão de Tributação; (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

II - em segunda instância à Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Enquanto não instalada na forma regulamentar a Junta de Recursos Fiscais, o julgamento em segunda instância competirá ao Secretário Municipal da Fazenda. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 273.** Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de impugnação, o valor das multas, exceto as moratórias, será reduzido



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

em 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 274.** Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

**Art. 275.** É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos autos do processo em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 276.** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante requerimento e recibo, desde que a restituição não prejudique a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

**Art. 277.** Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## Seção II - Da Impugnação

**Art. 278.** A impugnação de exigência fiscal instaura a fase do contraditório.

**Art. 279.** O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas. (Redação dada pela LC 3.693, de 29.09.2009)

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

**Art. 280.** A impugnação será dirigida ao Diretor da Divisão de Tributação e deverá conter: (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro Técnico respectivo, se houver e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor público que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

**Art. 281.** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 282.** Juntada a impugnação aos autos do processo, ou formado este, se não houver, será o mesmo encaminhado ao autor do ato impugnado para a apresentação de réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 283.** Recebido os autos do processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos dos quais resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante.

**Art. 284.** Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 285.** Recebido o processo pelo Diretor da Divisão de Tributação, este decidirá pela procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a sua produção.

**Art. 286.** A intimação da decisão será feita na forma do disposto no artigo 242 c.c. o artigo 241, deste Código.

**Art. 287.** O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu recolhimento ou depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (dias) contados da data da intimação da decisão, com juros moratórios e atualizadas pelo índice de correção monetária vigente.

**Art. 288.** A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do recolhimento do tributo e da multa, cujos valores originários somados sejam superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados anualmente pelo índice de correção monetária vigente.

**Art. 289.** Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o recolhimento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

## Seção III - Do Recurso

**Art. 290.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Parágrafo único. A Junta de Recursos Fiscais será criada por Lei e seu regulamento baixado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 291.** O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo da cobrança do objeto recorrido.

**Art. 292.** O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do recurso.

§ 1º. Poderá ser convertido o julgamento do recurso em diligência e determinada a produção de novas provas ou do que a Junta de Recursos Fiscais julgar cabível para formar sua convicção.

§ 2º. Havendo necessidade, na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**Art. 293.** As intimações dos atos praticados nesta fase e da decisão do recurso interposto serão feitas nos termos do artigo 242 c.c. o artigo 241, deste Código.

**Art. 294.** O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu recolhimento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros moratórios e atualizadas pelo índice de correção monetária vigente.

## Seção IV - Da Execução das Decisões

**Art. 295.** São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Art. 296.** Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, responsável, do autuado, ou interessado, para que proceda o recolhimento dos tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - quitação total ou parcial do crédito tributário com os valores decorrentes da conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa do crédito tributário para inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança administrativa ou judicial;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**Art. 297.** Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura recolhidos, bem como a liberação das eventuais importâncias depositadas.

§ 1º. Sendo o caso, no lançamento de qualquer tributo ainda não recolhido e feito em razão de cancelamento do lançamento anterior, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do novo lançamento. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

§ 2º. Tratando-se de tributos cuja legislação específica permita ao sujeito passivo optar pelo seu recolhimento de forma parcelada, o vencimento das parcelas, quando do novo lançamento feito nos termos do parágrafo anterior, observará o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma e outra. (Acrescido pela LC 3.693, de 29.09.2009)

**Art. 298.** Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade tributária.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos em arquivo pela Administração Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão incinerados.

## CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

**Art. 299.** O agente fiscal que em função do cargo exercido, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado ao erário público, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e atualização monetária pelo índice vigente.

§ 3º. A responsabilidade, nos termos deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§ 4º. O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a dar ciência do ocorrido ao seu superior, imediatamente, sob as penas da lei.

**Art. 300.** Nos termos do artigo 299 e seus §§, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta através do responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e atualização monetária cabível, deixados de arrecadar por culpa do servidor público, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida a importância excedente àquele limite.

**Art. 301.** Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior expressa, devidamente comprovada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento a aplicação da pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele exibidos e por isto, já haja lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Art. 302.** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento da mesma.

**Art. 303.** Constitui falta funcional, de natureza grave, contra a ordem tributária, sem prejuízo das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - Título XI - Capítulo I, as seguintes condutas previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990:

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função, sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando recolhimento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dele, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributos ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevidos, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

## TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR PARTICULARES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

**Art. 304.** Constitui infração contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigidos pela legislação fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade tributária, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V, deste artigo.

**Art. 305.** Constitui infrações da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcela de imposto liberada para órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária, possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Fazenda Pública, em virtude de lei.

**Art. 306.** No que couber, aplicam-se as disposições previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 — Código Penal e na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990 e alterações posteriores.

## LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS

### TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 307.** A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 308.** Somente a lei pode estabelecer:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 309.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos e com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**Art. 310.** São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Parágrafo único. A observância das normas referidas no “caput” deste artigo exclui a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**Art. 311.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nos artigos 312, 313 e 314.

**Art. 312.** A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território, ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária expedidas pela União. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 312-A.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor: (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 310, na data da sua publicação; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 310, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 310, na data neles prevista. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 313.** Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei que:

- I - instituam ou majorem tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 314.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 324 deste Código. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 315.** A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixa de defini-lo como infração;

b) quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**Art. 316.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 317.** Os princípios gerais de direito privado serão utilizados para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 318.** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 319.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

III - outorga de isenção. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 320.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 321.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

**Art. 322.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 323.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 324.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que se produzam os efeitos que, normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais estabelecidos em lei. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 325.** Para os efeitos do inciso II, do artigo 324 e salvo disposição de lei em contrário, os atos e negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 326.** A definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

**Art. 327.** Sujeito ativo da obrigação é o Município, enquanto titular da competência para exigir o seu cumprimento. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

## CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

### Seção I - Das Disposições Gerais

**Art. 328.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e da penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 329.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitui o seu objeto.

**Art. 330.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## Seção II - Da Solidariedade

**Art. 331.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 332.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quando aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## Seção III - Da Capacidade Tributária

**Art. 333.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## Seção IV - Do Domicílio Tributário

**Art. 334.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município;

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º.

§ 3º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

## CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### Seção I - Das Disposições Gerais

**Art. 335.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Art. 335-A.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

### Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 336.** Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 337.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

**Art. 338.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 339.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma forma ou razão social, ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

I – em processo de falência; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

## Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 340.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os sócios, no caso da liquidação de sociedade de pessoas;

VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 341.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 340 deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações

**Art. 342.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da atividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 343.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 340 deste Código, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

**Art. 344.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. A denúncia espontânea somente terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

## TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 345.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 346.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as quantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 347.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

### CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção Única - Do Lançamento

**Art. 348.** Compete privativamente à autoridade tributária constituir crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento vinculada é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 349.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva lei fixar, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 350.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 352.

**Art. 350-A.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 351.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração — quando for efetuado por autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação;

II - lançamento direto — quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação — quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, deste artigo não influem sobre a obrigação tributária, quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito tributário, sendo, porém, tais atos considerados na apuração do saldo porventura devido e se for o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 3º. É de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, que expirado sem que a Fazenda Municipal tenha pronunciado, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a redução ou exclusão de tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamentar e antes de notificado o lançamento.

§ 5º. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

**Art. 351-A.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 352.** O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recusa-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III, do artigo 351 deste Código. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

VI - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovar que no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento somente pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

**Art. 353.** A notificação do lançamento deve se dar na forma do disposto nos artigos 244 e 245 c.c. os artigos 241 a 243 deste Código.

## CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I - Das Disposições Gerais

**Art. 354.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

VI - o parcelamento. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

### Seção II - Da Moratória e do Parcelamento do Crédito Tributário

(Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 355.** A moratória, em caráter geral ou em caráter individual, somente pode ser concedida por lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

(Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

I - (Revogado pela LC 5, de 03.07.2013)

II - (Revogado pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. A moratória em caráter individual efetiva-se através de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território municipal, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 356.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 357.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

**Art. 358.** A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário, atualizado pelo índice de atualização monetária vigente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não computa para efeito da prescrição do direito de cobrança do crédito e no caso do inciso II, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 358-A.** O parcelamento do crédito tributário será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 3º. As condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial deverão observar a legislação federal específica, dentro daquilo que for competência da União em legislar. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 4º. A inexistência de legislação federal específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento municipais ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

## Seção III - Do Depósito

**Art. 359.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único. O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, atualizado pelo índice de atualização monetária vigente e se for o caso, com os acréscimos devidos.

**Art. 360.** A partir da efetivação do depósito no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 361.** Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a atualização monetária.

**Art. 362.** A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente atualizada pelo índice de correção monetária vigente e sobre ela incidirá juros de mora desde a data da efetivação do depósito.

**Art. 363.** As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos, em caso contrário serão convertidas automaticamente em renda.

**Art. 364.** O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

## CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I - Das Modalidades de Extinção

**Art. 365.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 351, III, e seus §§ 1º e 3º; (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 379 desta lei; (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

### Seção II - Do Pagamento

**Art. 366.** O pagamento dos tributos municipais será efetuado em moeda corrente nacional, podendo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ocorrer em espécie ou através de cheque, cartão de débito ou crédito e, ainda, por débito em contracorrente bancária, na forma regulamentar. (Redação dada pela LC 17, de 09.12.2015)

§ 1º. O crédito tributário pago através de cheque somente será extinto após a compensação desse documento bancário. (Renumerado pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º. Salvo disposição de lei em contrário, o pagamento é efetuado na repartição municipal competente pelo lançamento do tributo. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 3º. Quando a legislação que rege o tributo não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o contribuinte notificado do lançamento. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 4º. A legislação tributária poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 367.** Não importa em presunção de pagamento de um crédito tributário quando:

I - parcial, das prestações em que se decompõe;

II - total, de outros créditos referente ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 368.** A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

**Art. 369.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º Se a lei que rege o tributo não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 3º. Os juros de mora resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e calculado sobre o valor do débito, atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 370.** A atualização monetária pelo índice de correção monetária vigente, incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

**Art. 371.** As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos atualizados pelo índice de correção monetária vigente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas pelo índice de correção monetária vigente.

**Art. 372.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiro a contribuição de melhoria, depois as taxas e por último os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## Seção III - Do Pagamento Indevido

**Art. 373.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 374.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 375.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 376.** A importância a ser restituída será atualizada pelo índice de correção monetária vigente.

**Art. 377.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 373, da data da extinção do crédito tributário; (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

II - na hipótese do inciso III, do artigo 373, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

Parágrafo único. Para efeito de interpretação do inciso I deste artigo, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 351 desta lei. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 378.** Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçado o seu curso, por metade, a partir da intimação validamente feita ao procurador judicial da Fazenda Municipal.

## Seção IV - Das Demais Modalidades de Extinção

**Art. 379.** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

- I - recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo, ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico e de um mesmo fato



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

gerador.

§ 1º. A consignação em pagamento somente poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação em pagamento, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação em pagamento, no todo ou em parte, será cobrado o crédito tributário atualizado pelo índice de correção monetária vigente, acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**Art. 380.** A lei poderá, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo, a lei determinará, para os efeitos do “caput” deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito do sujeito passivo.

**Art. 380-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 381.** A lei poderá facultar, nas condições que estabelecer, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

**Art. 382.** A lei, que será específica, poderá autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares e determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido no “caput” deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível as disposições do artigo 358 deste Código.

**Art. 383.** O direito da constituição do crédito tributário pela Fazenda Municipal extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere o “caput” deste artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 384.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

**Art. 385.** Transitada em julgado a decisão administrativa que determinar o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado o depósito, automaticamente considera-se o mesmo convertido em renda.

## CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I - Das Disposições Gerais

**Art. 386.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, seja do crédito excluído ou dela consequente.

**Art. 387.** A isenção e a anistia serão sempre concedidas com fundamento em interesse público justificado, não podendo ser em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

### Seção II - Da Isenção

**Art. 388.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que determinar as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela particulares.

**Art. 388-A.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

I - às taxas e às contribuições de melhoria; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 389.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 313 deste Código. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 390.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, contrato ou regulamento para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

isenção. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo 358, deste Código. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

## Seção III - Da Anistia

**Art. 391.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e ao que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;  
II - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 392.** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - de forma limitada;

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo.

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado valor, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

**Art. 393.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento para a sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 358 deste Código. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 394.** A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

## CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I - Das Disposições Gerais

**Art. 395.** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das circunstâncias do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 396.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 397.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 397-A.** Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado em execução fiscal, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o Município requererá ao juiz da causa, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que determine a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, por escrito, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

## Seção II - Das Preferências

**Art. 398.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

Parágrafo único. Na falência: (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 399.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente ou “pro-rata”;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente ou “pro-rata”.

**Art. 400.** São extra concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o Juiz de Direito remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar os bens suficientes à extinção total do crédito tributário e seus acréscimos, se a massa falida não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o procurador da Fazenda Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Art. 401.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos e vincendos, a cargo do “de cujus” ou do espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma prevista no § 1º, do artigo 400 deste Código.

**Art. 402.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros créditos tributários vencidos ou vincendo, a cargo de pessoa jurídica de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 403.** A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 403-A.** A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 354, 421 e 423 desta lei. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 404.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas, devidos ao Município.

**Art. 405.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, o Município ou sua autarquia, não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça a prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

## TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 406.** Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Art. 407.** A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou isenção.

**Art. 408.** Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, o responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;
- II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;
- III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

**Art. 409.** Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou terceiros, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão observados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 410.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no “caput” deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 411.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 412 desta lei, os seguintes: (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

I – representações fiscais para fins penais; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

III – parcelamento ou moratória. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 412.** A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, para a fiscalização dos respectivos tributos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 413.** A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas atribuições, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 414.** Constitui dívida ativa tributária do Município aquela proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados o prazo fixado para o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

respectivo pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 415.** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. A presunção a que se refere o “caput” deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem dela se aproveitar.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 416.** O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, contrato ou regulamento;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade tributária competente.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 5º. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 417.** A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - pela via amigável — quando processada pelos órgãos administrativos;

II - pela via judicial — quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas formas de cobranças previstas no “caput” deste artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Pública, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida ativa, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

**Art. 418.** Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

**Art. 419.** A inscrição da dívida ativa será feita em moeda corrente no país, ou na forma do indexador cabível.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 420.** (Revogado pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 421.** A prova de quitação de determinado tributo municipal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

§ 1º. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou seu suprimento, quando se tratar de prática de atos indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes do ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

§ 2º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição. (Redação dada pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 422.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**Art. 423.** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consignar a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva com penhora de bens efetivada, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 423-A.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

## TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 424.** Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, desde que criados por lei, o Poder Executivo fixará preços públicos, através de decreto, atendida a legislação aplicável e que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão, no mínimo, atualizados pelo índice de correção monetária vigente, quando necessário.

**Art. 424-A.** Para atender ao princípio da mais ampla publicidade dos atos oficiais, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da transparência como um dos pilares da gestão fiscal responsável, fica o Poder Executivo obrigado a tornar público, mediante decreto, todos os atos de fixação dos tributos municipais. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 425.** Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica instituído como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias a eles submetidas, o IPCA-IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice instituído no “caput” deste artigo, o Poder Executivo, por



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

decreto, definirá outro índice de divulgação nacional e de equivalência aproximada, em sua substituição.

**Art. 426.** Os valores expressos em moeda corrente no país no presente Código serão atualizados pelo IPCA-IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, anualmente, até 31 de dezembro, para vigência no exercício seguinte, tendo-se I=0 o exercício de 2.002.

**Art. 427.** Esta Lei vigorará a partir de 1º (primeiro) de janeiro do exercício seguinte ao da sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 2964, de 31 de dezembro de 1.997, suas posteriores leis derogadoras e demais disposições em contrário.

**Art. 427-A.** Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

**Art. 427-B.** O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano. (Acrescido pela LC 5, de 03.07.2013)

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º.** Permanecem vigendo todas as disposições legais cujo objeto seja a prestação de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado decreto do Poder Executivo regulamentando as instituídas neste Código Tributário.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser editado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

**Art. 2º.** A Planta Genérica de Valores Venais, instituída pela Lei Municipal nº 2964, de 31 de dezembro de 1.997 e suas alterações posteriores, com seus valores atualizados pelo IPCA-IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, até 31 de dezembro de cada exercício, será utilizada como base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos exercícios de 2.003 e 2.004.

**Art. 3º.** A Lei nº 1.961, de 16 de março de 1.991, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos aposentados, órfãos menores de dezoito anos e às pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, permanece vigendo no que não contrariar as disposições deste Código.

**Art. 4º.** A Lei nº 3245, de 17 de julho de 2002, que regulamenta a exploração do espaço publicitário no Município, permanecerá vigendo no que não contrariar as disposições deste Código.

**Art. 5º.** A Lei nº 3142, de 07 de dezembro de 2.000, que altera a lista de serviços do ISSQN, de que trata o Anexo II, da Lei nº 2964, datada de 31 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências, permanecerá vigendo no que não contrariar as disposições deste Código.

Orlândia, 12 de dezembro de 2003.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal

## ANEXO I - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(Tabela adotada pela LC 26, de 20.03.2017)

| Código de Classificação | Atividade   | Alíquota |
|-------------------------|---|----------|
| <b>01.00</b>            | <b>Serviços de Informática e Congêneres</b>   |          |
| 01.01                   | Análise e desenvolvimento de sistemas.  | 3%       |
| 01.02                   | Programação.  | 3%       |
| 01.03                   | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.   | 3%       |
| 01.04                   | Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.  | 3%       |
| 01.05                   | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.   | 3%       |
| 01.06                   | Assessoria e consultoria em informática.  | 3%       |
| 01.07                   | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.   | 3%       |
| 01.08                   | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.   | 3%       |
| 01.09                   | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Vigência: ver LC 26, de 20.03.2017) | 3%       |
| <b>02.00</b>            | <b>Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza</b>   |          |
| 02.01                   | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza  | 2%       |
| <b>03.00</b>            | <b>Serviços Prestados Mediante Locação, Cessão de Direito de Uso e Congêneres</b>   |          |
| 03.01                   | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.   | 2%       |
| 03.02                   | Exploração de salões de festa, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.   | 5%       |
| 03.03                   | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.   | 5%       |
| 03.04                   | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.   | 2%       |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

| <b>04.00</b> | <b>Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres</b>   |    |
|--------------|---|----|
| 04.01        | Medicina e biomedicina.   | 2% |
| 04.02        | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.                           | 2% |
| 04.03        | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, ambulatórios e congêneres.   | 2% |
| 04.04        | Instrumentação cirúrgica.   | 2% |
| 04.05        | Acupuntura.   | 2% |
| 04.06        | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.  | 2% |
| 04.07        | Serviços farmacêuticos.   | 2% |
| 04.08        | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.   | 2% |
| 04.09        | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.  | 2% |
| 04.10        | Nutrição.   | 2% |
| 04.11        | Obstetrícia.  | 2% |
| 04.12        | Odontologia.  | 2% |
| 04.13        | Ortótica.   | 2% |
| 04.14        | Próteses sobre encomenda.   | 2% |
| 04.15        | Psicanálise.  | 2% |
| 04.16        | Psicologia.   | 2% |
| 04.17        | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.  | 3% |
| 04.18        | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.  | 4% |
| 04.19        | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.   | 2% |
| 04.20        | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.   | 2% |
| 04.21        | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.   | 2% |
| 04.22        | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.  | 4% |
| 04.23        | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 4% |
| <b>05.00</b> | <b>Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e Congêneres</b>  |    |
| 05.01        | Medicina Veterinária e zootecnia.   | 2% |
| 05.02        | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.  | 2% |
| 05.03        | Laboratórios de análise na área veterinária.  | 2% |
| 05.04        | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.  | 4% |
| 05.05        | Bancos de sangue e de órgãos congêneres.  | 2% |
| 05.06        | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.   | 2% |
| 05.07        | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.   | 2% |
| 05.08        | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.   | 4% |
| 05.09        | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária  | 4% |
| <b>06.00</b> | <b>Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividades Físicas e Congêneres</b>   |    |
| 06.01        | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.  | 2% |
| 06.02        | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.   | 2% |
| 06.03        | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  | 2% |
| 06.04        | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.  | 2% |
| 06.05        | Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.  | 4% |
| 06.06        | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Vigência: ver LC 26, de 20.03.2017)  | 2% |
| <b>07.00</b> | <b>Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres</b>                                 |    |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|              |  |    |
|--------------|--|----|
| 07.01        | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.  | 2% |
| 07.02        | Limpeza e dragagem de portos, rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.   | 2% |
| 07.03        | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.  | 2% |
| 07.04        | Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.   | 2% |
| 07.05        | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.   | 2% |
| 07.06        | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.   | 2% |
| 07.07        | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Vigência: ver LC 26, de 20.03.2017) | 2% |
| 07.08        | Elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.   | 2% |
| 07.09        | Demolição.   | 2% |
| 07.10        | Reforma, reparação e conservação de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).   | 2% |
| 07.11        | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.   | 2% |
| 07.12        | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.   | 2% |
| 07.13        | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.  | 2% |
| 07.14        | Calafetação.   | 2% |
| 07.15        | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.   | 2% |
| 07.16        | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.  | 2% |
| 07.17        | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.  | 2% |
| 07.18        | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.   | 2% |
| 07.19        | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e congêneres.  | 2% |
| 07.20        | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.   | 2% |
| <b>08.00</b> | <b>Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de Qualquer Grau ou Natureza</b>  |    |
| 08.01        | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.   | 2% |
| 08.02        | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.  | 2% |
| <b>09.00</b> | <b>Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres</b>  |    |
| 09.01        | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da  | 3% |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|              |  |    |
|--------------|--|----|
|              | alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).  |    |
| 09.02        | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.   | 3% |
| 09.03        | Guias de turismo.  | 3% |
| <b>10.00</b> | <b>Serviços de Intermediação e Congêneres</b>  |    |
| 10.01        | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.   | 3% |
| 10.02        | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.  | 3% |
| 10.03        | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.   | 2% |
| 10.04        | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).                                   | 5% |
| 10.05        | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 2% |
| 10.06        | Agenciamento de notícias.  | 2% |
| 10.07        | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.  | 2% |
| 10.08        | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.   | 2% |
| 10.09        | Distribuição de bens de terceiros.   | 2% |
| <b>11.00</b> | <b>Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres</b>  |    |
| 11.01        | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de aeronaves.   | 2% |
| 11.02        | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.  | 3% |
| 11.03        | Escolta, inclusive de veículos e cargas.   | 5% |
| 11.04        | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  | 2% |
| <b>12.00</b> | <b>Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres</b>   |    |
| 12.01        | Espectáculos teatrais. (Vigência: ver LC 26, de 20.03.2017)  | 2% |
| 12.02        | Exibições cinematográficas.  | 2% |
| 12.03        | Espectáculos circenses.  | 2% |
| 12.04        | Programas de auditório.  | 2% |
| 12.05        | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.   | 5% |
| 12.06        | Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.  | 5% |
| 12.07        | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (Vigência: ver LC 26, de 20.03.2017)   | 2% |
| 12.08        | Feiras, exposições, congressos e congêneres.   | 4% |
| 12.09        | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.   | 5% |
| 12.10        | Corridas e competições de animais.   | 5% |
| 12.11        | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.  | 2% |
| 12.12        | Execução de música. (Vigência: ver LC 26, de 20.03.2017)   | 2% |
| 12.13        | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                         | 2% |
| 12.14        | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.   | 2% |
| 12.15        | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.   | 2% |
| 12.16        | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.   | 2% |
| 12.17        | Recriação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.  | 2% |
| <b>13.00</b> | <b>Serviços Relativos a Fonografia, Fotografia, Cinematografia e Reprografia</b>   |    |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|              |   |    |
|--------------|---|----|
| 13.01        | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 2% |
| 13.02        | Fonografia ou gravação de sons, inclusive dublagem, trucagem, mixagem e congêneres.   | 2% |
| 13.03        | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.  | 2% |
| 13.04        | Reprografia, microfilmagem e digitalização.   | 2% |
| <b>14.00</b> | <b>Serviços Relativos a Bens de Terceiros</b>   |    |
| 14.01        | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  | 2% |
| 14.02        | Assistência técnica.  | 2% |
| 14.03        | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  | 2% |
| 14.04        | Recauchutagem ou regeneração de pneus.  | 2% |
| 14.05        | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.   | 2% |
| 14.06        | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.  | 2% |
| 14.07        | Colocação de molduras e congêneres.   | 2% |
| 14.08        | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.   | 2% |
| 14.09        | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.  | 2% |
| 14.10        | Tinturaria e lavanderia.  | 2% |
| 14.11        | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.   | 2% |
| 14.12        | Funilaria e lanternagem.  | 2% |
| 14.13        | Carpintaria e serralheria.  | 2% |
| 14.14        | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.   | 2% |
| <b>15.00</b> | <b>Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro, Inclusive Aqueles Prestados Por Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar Pela União ou Por Quem de Direito</b>  |    |
| 15.01        | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.   | 5% |
| 15.02        | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.   | 5% |
| 15.03        | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.   | 5% |
| 15.04        | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.  | 5% |
| 15.05        | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.  | 5% |
| 15.06        | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou   | 5% |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|              |   |    |
|--------------|---|----|
|              | depositário; devolução de bens em custódia.   |    |
| 15.07        | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.  | 5% |
| 15.08        | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.   | 5% |
| 15.09        | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).  | 5% |
| 15.10        | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.  | 5% |
| 15.11        | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.   | 5% |
| 15.12        | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.  | 5% |
| 15.13        | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 15.14        | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.   | 5% |
| 15.15        | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.   | 5% |
| 15.16        | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.   | 5% |
| 15.17        | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.  | 5% |
| 15.18        | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.  | 5% |
| <b>16.00</b> | <b>Serviços de Transporte de Natureza Municipal</b>   |    |
| 16.01        | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.   | 3% |
| 16.02        | Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Vigência: ver LC 26, de 20.03.2017)   | 3% |
| <b>17.00</b> | <b>Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e Congêneres</b>  |    |
| 17.01        | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.   | 2% |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|              |   |    |
|--------------|---|----|
| 17.02        | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.  | 2% |
| 17.03        | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa   | 2% |
| 17.04        | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.   | 2% |
| 17.05        | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.  | 2% |
| 17.06        | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.  | 2% |
| 17.07        | Franquia (franchising)  | 2% |
| 17.08        | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.  | 2% |
| 17.09        | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.   | 4% |
| 17.10        | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).   | 3% |
| 17.11        | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.  | 2% |
| 17.12        | Leilão e congêneres.  | 3% |
| 17.13        | Advocacia.  | 2% |
| 17.14        | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.   | 2% |
| 17.15        | Auditoria.  | 2% |
| 17.16        | Análise de organização e métodos.   | 2% |
| 17.17        | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.   | 2% |
| 17.18        | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.  | 2% |
| 17.19        | Consultoria e assessoria econômica ou financeira.   | 2% |
| 17.20        | Estatística.  | 2% |
| 17.21        | Cobrança em geral.  | 5% |
| 17.22        | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).   | 5% |
| 17.23        | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.   | 2% |
| 17.24        | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Vigência: ver LC 26, de 20.03.2017) | 2% |
| <b>18.00</b> | <b>Serviços de Regulação de Sinistros Vinculados a Contratos de Seguros; Inspeção e Avaliação de Riscos Para Cobertura de Contratos de Seguros; Prevenção e Gerência de Riscos Seguráveis e Congêneres</b>  |    |
| 18.01        | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.  | 5% |
| <b>19.00</b> | <b>Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os Decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres</b>   |    |
| 19.01        | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.   | 2% |
| <b>20.00</b> | <b>Serviços Aeroportuários, Ferroportuários, de Terminais Rodoviários e Ferroviários</b>  |    |
| 20.01        | Serviços aeroportuários, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de conferência, logística e congêneres.  | 2% |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|              |  |    |
|--------------|--|----|
| 20.02        | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.  | 2% |
| 20.03        | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.   | 2% |
| <b>21.00</b> | <b>Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais</b>   |    |
| 21.01        | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.   | 2% |
| <b>22.00</b> | <b>Serviços de Exploração de Rodovia</b>   |    |
| 22.01        | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% |
| <b>23.00</b> | <b>Serviços de Programação e Comunicação Visual, Desenho Industrial e Congêneres</b>   |    |
| 23.01        | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.   | 2% |
| <b>24.00</b> | <b>Serviços de Chaveiros, Confecção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual, Banners, Adesivos e Congêneres</b>  |    |
| 24.01        | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres   | 2% |
| <b>25.00</b> | <b>Serviços Funerários</b>   |    |
| 25.01        | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.  | 2% |
| 25.02        | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.  | 2% |
| 25.03        | Planos ou convênio funerários.   | 2% |
| 25.04        | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.  | 2% |
| 25.05        | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Vigência: ver LC 26, de 20.03.2017)   | 2% |
| <b>26.00</b> | <b>Serviços de Coleta, Remessa ou Entrega de Correspondências, Documentos, Objetos, Bens ou Valores, Inclusive Pelos Correios e Suas Agências Franqueadas; Courier e Congêneres</b>  |    |
| 26.01        | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.  | 2% |
| <b>27.00</b> | <b>Outros Serviços Especializados ou Não</b>   |    |
| 27.01        | Serviços de assistência social.  | 2% |
| 27.02        | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza  | 2% |
| 27.03        | Serviços de biblioteconomia.   | 2% |
| 27.04        | Serviços de biologia, biotecnologia e química.   | 2% |
| 27.05        | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  | 2% |
| 27.06        | Serviços de desenhos técnicos.   | 2% |
| 27.07        | Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.  | 2% |
| 27.08        | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  | 2% |
| 27.09        | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  | 2% |
| 27.10        | Serviços de meteorologia.  | 2% |
| 27.11        | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  | 2% |
| 27.12        | Serviços de museologia.  | 2% |
| 27.13        | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).   | 2% |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|       |   |    |
|-------|---|----|
| 27.14 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | 2% |
|-------|---|----|

Orlândia, 12 de dezembro de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal

## ANEXO II – TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

| Código                                | Atividade  | Valor  |            |             |
|---------------------------------------|--|--|------------|-------------|
|                                       |  | Mês ou Fração                                      | Ano        |             |
| <b>01.00</b>                          | <b>Indústria</b>   |  |            |             |
| 01.01                                 | Estabelecimentos industriais, montadoras e outras similares  | Até 100 m <sup>2</sup>                             | R\$ 20,00  | R\$ 240,00  |
|                                       |  | Acima de 100 até 150 m <sup>2</sup>                | R\$ 25,00  | R\$ 300,00  |
|                                       |  | Acima de 150 até 200 m <sup>2</sup>                | R\$ 30,00  | R\$ 360,00  |
|                                       |  | Acima de 200 até 300 m <sup>2</sup>                | R\$ 40,00  | R\$ 480,00  |
|                                       |  | Acima de 300 até 500 m <sup>2</sup>                | R\$ 60,00  | R\$ 720,00  |
|                                       |  | Acima de 500 até 1.000 m <sup>2</sup>              | R\$ 100,00 | R\$1.200,00 |
|                                       |  | Acima de 1.000 até 2.000 m <sup>2</sup>            | R\$ 140,00 | R\$1.680,00 |
|                                       |  | Acima de 2.000 até 3.000 m <sup>2</sup>            | R\$ 180,00 | R\$2.160,00 |
|                                       |  | Acima de 3.000 m <sup>2</sup>                      | R\$ 300,00 | R\$3.600,00 |
| 01.02                                 | Gráficas e fábricas de móveis (Metragens e valores acrescidos e/ou alterados pela LC 3.406, de 07.03.2005)   | Até 50 m <sup>2</sup>                              | R\$ 15,00  | R\$ 180,00  |
|                                       |  | Acima de 50 até 100 m <sup>2</sup>                 | R\$ 18,33  | R\$ 220,00  |
|                                       |  | Acima de 100 até 150 m <sup>2</sup>                | R\$ 21,66  | R\$ 260,00  |
|                                       |  | Acima de 150 até 200 m <sup>2</sup>                | R\$ 25,00  | R\$ 300,00  |
|                                       |  | Acima de 200 até 250 m <sup>2</sup>                | R\$ 28,33  | R\$ 340,00  |
|                                       |  | Acima de 250 até 300 m <sup>2</sup>                | R\$ 33,33  | R\$ 400,00  |
|                                       |  | Acima de 300 até 450 m <sup>2</sup>                | R\$ 40,00  | R\$ 480,00  |
|                                       |  | Acima de 450 até 500 m <sup>2</sup>                | R\$ 48,33  | R\$ 580,00  |
|                                       |  | Acima de 500 até 800 m <sup>2</sup>                | R\$ 80,00  | R\$ 960,00  |
|                                       |  | Acima de 800 até 1.500 m <sup>2</sup>              | R\$ 100,00 | R\$1.200,00 |
|                                       |  | Acima de 1.500 até 3.000 m <sup>2</sup>            | R\$ 120,00 | R\$1.440,00 |
|                                       |  | Acima de 3.000 m <sup>2</sup>                      | R\$ 160,00 | R\$1.920,00 |
| <b>02.00</b>                          | <b>Comércio e Prestação de Serviços</b>  |  |            |             |
| 02.01                                 | Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas, prestadores de serviços em geral e atividades similares. (Metragens e valores acrescidos e/ou alterados pela LC 3.406, de 07.03.2005) | Até 50 m <sup>2</sup>                              | R\$ 10,00  | R\$ 120,00  |
|                                       |  | Acima de 50 até 100 m <sup>2</sup>                 | R\$ 12,50  | R\$ 150,00  |
|                                       |  | Acima de 100 até 150 m <sup>2</sup>                | R\$ 15,00  | R\$ 180,00  |
|                                       |  | Acima de 150 até 200 m <sup>2</sup>                | R\$ 18,33  | R\$ 220,00  |
|                                       |  | Acima de 200 até 250 m <sup>2</sup>                | R\$ 21,66  | R\$ 260,00  |
|                                       |  | Acima de 250 até 300 m <sup>2</sup>                | R\$ 25,00  | R\$ 300,00  |
|                                       |  | Acima de 300 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup> | R\$ 28,33  | R\$ 340,00  |
|                                       |  | Acima de 400 m <sup>2</sup> até 800 m <sup>2</sup> | R\$ 80,00  | R\$ 960,00  |
| Acima de 800 até 1.500 m <sup>2</sup> | R\$ 120,00   | R\$1.440,00  |            |             |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|              |   |   |            |             |
|--------------|---|---|------------|-------------|
|              |   | Acima de 1.500 até 3.000 m <sup>2</sup> | R\$ 140,00 | R\$1.680,00 |
|              |   | Acima de 3.000 m <sup>2</sup>           | R\$ 160,00 | R\$1.920,00 |
| <b>03.00</b> | <b>Sistema Financeiro</b>   |   |            |             |
| 03.01        | Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamentos e investimentos                            |   | R\$ 200,00 | R\$2.400,00 |
| <b>04.00</b> | <b>Hospedaria</b>   |   |            |             |
| 04.01        | Hotéis, motéis, pensões e similares   | Por quarto                              | R\$ 3,00   | R\$ 36,00   |
|              |   | Por apartamento                         | R\$ 5,00   | R\$ 60,00   |
| <b>05.00</b> | <b>Autônomos</b>  |   |            |             |
| 05.01        | Profissionais autônomos em geral  |   | R\$ 11,00  | R\$ 132,00  |
| <b>06.00</b> | <b>Guarda de Bens</b>   |   |            |             |
| 06.01        | Garagens, estacionamentos e similares   |   | R\$ 12,00  | R\$ 180,00  |
| <b>07.00</b> | <b>Casas Lotéricas</b>  |   |            |             |
| 07.01        | Casas lotéricas e similares   |   | R\$ 10,00  | R\$ 120,00  |
| <b>08.00</b> | <b>Cooperativas</b>   |   |            |             |
| 08.01        | Cooperativas  |   | R\$ 80,00  | R\$ 960,00  |
| <b>09.00</b> | <b>Postos de Serviços</b>   |   |            |             |
| 09.01        | Postos de serviços para veículos e similares  |   | R\$ 30,00  | R\$ 360,00  |
| <b>10.00</b> | <b>Depósitos de Inflamáveis e Explosivos</b>  |   |            |             |
| 10.01        | Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares  |   | R\$ 25,00  | R\$ 300,00  |
| <b>11.00</b> | <b>Tinturarias e Lavanderias</b>  |   |            |             |
| 11.01        | Tinturarias, lavanderias e similares  |   | R\$ 5,00   | R\$ 60,00   |
| <b>12.00</b> | <b>Estética</b>   |   |            |             |
| 12.01        | Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e similares                             |   | R\$ 10,00  | R\$ 120,00  |
| 12.02        | Barbearias e salões de beleza, por quantidade de cadeiras   |   | R\$ 5,00   | R\$ 60,00   |
| <b>13.00</b> | <b>Educação</b>   |   |            |             |
| 13.01        | Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula   |   | R\$ 3,00   | R\$ 36,00   |
| 13.02        | Autoescola e centros de formação de condutores  |   | R\$ 16,00  | R\$ 192,00  |
| <b>14.00</b> | <b>Saúde</b>  |   |            |             |
| 14.01        | Estabelecimentos hospitalares, por quarto ou apartamento  |   | R\$ 5,00   | R\$ 60,00   |
| 14.02        | Laboratórios de análises clínicas   |   | R\$ 22,00  | R\$ 264,00  |
| 14.03        | Ambulatórios, prontos-socorros, clínicas e consultórios   |   | R\$ 22,00  | R\$ 264,00  |
| <b>15.00</b> | <b>Diversões Públicas</b>   |   |            |             |
| 15.01        | Cinemas e teatros   | Com até 150 lugares                     | R\$ 13,00  | R\$ 156,00  |
|              |   | Acima de 150 lugares                    | R\$ 20,00  | R\$ 240,00  |
| 15.02        | Restaurantes dançantes, boates e similares  |   | R\$ 21,00  | R\$ 252,00  |
| 15.03        | Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ou aparelhos  | Com até 3 mesas ou aparelhos            | R\$ 15,00  | R\$ 180,00  |
|              |   | Acima de 3 mesas ou aparelhos           | R\$ 20,00  | R\$ 240,00  |
| 15.04        | Boliches, por pistas  |   | R\$ 13,00  | R\$ 156,00  |
| 15.05        | Exposições, feiras de amostras e quermesses   |   | R\$ 18,00  | R\$ 216,00  |
| 15.06        | Circos e parques de diversões   |   | R\$ 15,00  | R\$ 180,00  |
| 15.07        | Quaisquer diversões ou espetáculos não incluídos no item anterior                                 |   | R\$ 12,00  | 144,00      |
| <b>16.00</b> | <b>Empreiteiras e Incorporadoras</b>  |   |            |             |
| 16.01        | Empreiteiras e incorporadoras   |   | R\$ 25,00  | R\$ 300,00  |
| <b>17.00</b> | <b>Agropecuária</b>   |   |            |             |
| 17.01        | Agropecuária  |   | R\$ 20,00  | R\$ 240,00  |
| <b>18.00</b> | <b>Outras Atividades</b>  |   |            |             |
| 18.01        | Associações de profissionais e de classes   |   | R\$ 30,00  | R\$ 360,00  |
| 18.02        | Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores desta tabela |   | R\$ 15,00  | R\$ 180,00  |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

| Código | Dia/Horário                          | S/ Taxa de Licença em Horário Normal |       |         |
|--------|--------------------------------------|--------------------------------------|-------|---------|
|        |                                      | Dia                                  | Mês   | Ano     |
| 1      | Dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas | 0,14%                                | 4,16% | 50,00%  |
| 2      | Sábados, das 12:00 às 24:00 horas    | 0,14%                                | 4,16% | 50,00%  |
| 3      | Domingos e feriados                  | 0,27%                                | 8,33% | 100,00% |

Orlândia, 12 de dezembro de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

## ANEXO III – TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO

### AMBULANTE

(Tabela adotada pela LC 47, de 21.12.2017)

| Equipamento                                      | Valor (R\$) |        |
|--|-------------|--------|
|  | Dia         | Ano    |
| Banca de jornais e revistas                      | 21,84       | 262,08 |
| Banca estacionária                               | 26,52       | 318,24 |
| Tabuleiro, caixa térmica ou carrinho sobre rodas | 10,14       | 121,68 |
| Trailer  | 18,72       | 224,64 |
| Veículos   | 44,46       | 533,52 |
| Sem equipamento                                  | 37,44       | 449,28 |

Notas técnicas:

- Banca de jornais e revistas: utilizada em ponto fixo, quando o ambulante desenvolver suas atividades em equipamentos removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.
- Banca estacionária: utilizados em ponto móvel, quando o ambulante, em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolver suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis.
- Veículos: utilizados em ponto móvel, quando o ambulante circular pelas vias públicas municipais, podendo excepcionalmente estacionar em locais autorizados, a critério do Poder Público municipal, justificado o interesse público.
- Tabuleiro, caixa térmica ou carrinho sobre rodas: utilizados na forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades carregando suas mercadorias e equipamentos de trabalho junto ao corpo.
- Sem equipamento: quando o comércio ambulante tratar-se de divertimento infantil através da montagem de brinquedos infláveis, pulas-pulas e similares em vias e logradouros públicos, bem como para a prestação dos serviços de confecção ou moldagem de chaves e conserto de painéis, frigideiras, leiteiras e similares.

Orlândia, 12 de dezembro de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## ANEXO IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

| Código       | Descrição  | Valor      |
|--------------|--|------------|
| <b>01.00</b> | <b>Aprovação de Plantas:</b>   |            |
| 01.01        | Até 50 m <sup>2</sup> (por projeto)                                      | R\$ 19,00  |
| 01.02        | Acima de 50 até 100 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> + 01.01)          | R\$ 0,60   |
| 01.03        | Acima de 100 até 200 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> + 01.02)         | R\$ 1,00   |
| 01.04        | Acima de 200 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> + 01.01 + 01.02 + 01.03) | R\$ 1,10   |
| <b>02.00</b> | <b>Aprovação de Loteamento:</b>  |            |
| 02.01        | Por hectare  | R\$ 280,00 |
| <b>03.00</b> | <b>Aprovação de Desdobro:</b>  |            |
| 03.01        | Por lote   | R\$ 9,00   |
| 03.02        | Certidão   | R\$ 9,00   |
| 03.03        | Protocolo  | R\$ 9,00   |
| <b>04.00</b> | <b>Alvará de Construção:</b>   |            |
| 04.01        | Até 100 m <sup>2</sup>   | R\$ 26,00  |
| 04.02        | Acima de 100 m <sup>2</sup>  | R\$ 38,00  |
| 04.03        | Protocolo/Requerimento para Aprovação/Auto de Conclusão                  | R\$ 9,00   |
| <b>05.00</b> | <b>Alvará de "Habite-se":</b>  |            |
| 05.01        | Por metro quadrado   | R\$ 1,30   |
| <b>06.00</b> | <b>Reforma, Reparo, Reconstrução ou Demolição:</b>                       |            |
| 06.01        | Por metro quadrado   | R\$ 1,30   |
| <b>07.00</b> | <b>Arruamentos:</b>  |            |
| 07.01        | Por metro quadrado   | R\$ 1,30   |

Observações:

- 1) Não serão incluídas nos cálculos as áreas destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra doada ao Município;
- 2) Entende-se como área de arruamento ou loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido à aprovação;
- 3) As taxas constantes desta tabela serão recolhidas quando da aprovação dos projetos.

Orlândia, 12 de dezembro de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## ANEXO V - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

| Código | Modalidade de Publicidade   | Valor     |            |            |           |
|--------|---|-----------|------------|------------|-----------|
|        |   | Dia       | Mês        | Ano        |           |
| 01     | Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros   | Comum     | -          | R\$ 1,00   | R\$ 12,00 |
|        | Luminosa  | -         | R\$ 3,00   | R\$ 36,00  |           |
| 02     | Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade   | -         | R\$ 3,00   | R\$ 36,00  |           |
| 03     | Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade   | R\$ 20,00 | R\$ 160,00 | R\$ 960,00 |           |
| 04     | Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo  | -         | R\$ 3,00   | R\$ 36,00  |           |
| 05     | Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes   | R\$ 5,00  | R\$ 100,00 | R\$ 600,00 |           |
| 06     | Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais | R\$ 1,00  | R\$ 20,00  | R\$ 50,00  |           |
| 07     | Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores   | R\$ 1,00  | R\$ 20,00  | R\$ 180,00 |           |

Orlândia, 12 de dezembro de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## ANEXO VI - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| Código       | Especificação  | Valor     |            |              |
|--------------|--|-----------|------------|--------------|
|              |  | Dia       | Mês        | Ano          |
| <b>01.00</b> | <b>Instalação ou localização em logradouro público desde que devidamente autorizada, de:</b>                 |           |            |              |
| 01.01        | Barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar                                       | R\$ 1,00  | R\$ 5,00   | R\$ 60,00    |
| 01.02        | Banca de revistas ou jornais   | R\$ 2,00  | R\$ 40,00  | R\$ 280,00   |
| 01.03        | Circo  | R\$ 20,00 | R\$ 400,00 | R\$ 2.400,00 |
| 01.04        | Parque de diversões  | R\$ 15,00 | R\$ 300,00 | R\$ 1.800,00 |
| 01.05        | Outros usos de logradouro público, não relacionadas nesta tabela, desde que regularmente autorizados         | R\$ 3,50  | R\$ 70,00  | R\$ 420,00   |
| <b>02.00</b> | <b>Estacionamentos</b>   |           |            |              |
| 02.01        | Estacionamentos de veículos em pontos reservados, estabelecidos pela Prefeitura (por capacidade de veículos) | R\$ 0,50  | R\$ 10,00  | R\$ 60,00    |
| <b>03.00</b> | <b>Mesas</b>   |           |            |              |
| 03.01        | Mesas de bares, restaurante e similares (por mesa)   | R\$ 0,10  | R\$ 2,00   | R\$ 12,00    |

Orlândia, 12 de dezembro de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## ANEXO VII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

| Código da Atividade | Descrição  | Classe |
|---------------------|--|--------|
| <b>01.00</b>        | <b>Indústria de Alimentos</b>  |        |
| 01.01               | Refino e outros tratamentos do sal; Processamento, preservação e produção de conservas de frutas; Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais; Produção de óleos vegetais em bruto; Refino de óleos vegetais; Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis; Fabricação de sorvetes; Beneficiamento de arroz; Fabricação de produtos do arroz; Moagem de trigo e fabricação de derivados; Produção de farinha de mandioca e derivados; Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho; Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho; Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal; Usinas de açúcar; Refino e moagem de açúcar de cana; Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba; Fabricação de açúcar de Stévia; Torrefação e moagem de café; Fabricação de café solúvel; Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados; Fabricação de biscoitos e bolachas; Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates; Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas; Fabricação de massas alimentícias; Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos; Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados; Fabricação de pós-alimentícios; Fabricação de gelo comum; Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão; Fabricação de outros produtos alimentícios. | A      |
| 01.02               | Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria exclusiva industrializada  | E      |
| <b>02.00</b>        | <b>Indústria de Água Mineral</b>   |        |
| 02.01               | Engarrafamento e gaseificação de águas minerais  | A      |
| <b>03.00</b>        | <b>Indústria de Aditivos para Alimentos</b>  |        |
| 03.01               | Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos; Fabricação de outros produtos inorgânicos; Fabricação de outros produtos químicos orgânicos; Fabricação de aditivos de uso industrial.   | A      |
| <b>04.00</b>        | <b>Indústria de Embalagens de Alimentos</b>  |        |
| 04.01               | Fabricação de embalagens de papel; Fabricação de embalagens de papelão inclusive a fabricação de papelão corrugado; Fabricação de Tintas, Vernizes, esmaltes e lacas; Fabricação de embalagem de plástico; Fabricação de embalagens de vidro; Fabricação de produtos cerâmicos refratários; Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos; Fabricação de embalagens metálicas.  | A      |
| <b>05.00</b>        | <b>Indústria de Correlatos / Esterilização</b>   |        |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| 05.01        | Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos; Fabricação de artefatos diversos de borracha; Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios; Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios; Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda; Fabricação de material óptico.  | A |
| <b>06.00</b> | <b>Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes</b>  |   |
| 06.01        | Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos; Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos; Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.   | A |
| <b>07</b>    | <b>Indústria de Saneantes Domissanitários</b>   |   |
| 07.01        | Fabricação de fertilizantes fosfatados nitrogenados e potássicos; Fabricação de inseticidas; Fabricação de fungicidas; Fabricação de herbicidas; Fabricação de outros defensivos agrícolas; Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos; Fabricação de produtos de limpeza e polimento.  | A |
| <b>08</b>    | <b>Indústria de Medicamento</b>   |   |
| 08.01        | Fabricação de gases industriais   | B |
| 08.02        | Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano; Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano; Fabricação de medicamentos para uso veterinário.  | A |
| <b>09</b>    | <b>Indústria de Farmoquímicos</b>   |   |
| 09.01        | Fabricação de produtos farmoquímicos  | A |
| <b>10</b>    | <b>Atividades de Embalagem – Embaladora</b>   |   |
| 10.01        | Atividade de envasamento e empacotamento por conta de terceiros   | A |
| <b>11</b>    | <b>Depósito de Produtos Relacionados à Saúde - Armazenadora - Depósito Fechado</b>  |   |
| 11.01        | Outros depósitos de mercadorias para terceiros; Depósitos de mercadorias próprias.  | F |
| <b>12</b>    | <b>Sedes de Empresas Importadoras</b>   |   |
| 12.01        | Sedes de empresas e unidades administrativas locais   | G |
| <b>13</b>    | <b>Comércio Atacadista de Alimentos - Distribuidora / Importadora</b>   |   |
| 13.01        | Comércio atacadista de leite e produtos do leite; de cereais beneficiados; Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas; de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; de aves vivas e ovos; de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação; de carnes e produtos de carne; de pescados e frutos do mar; de água mineral; de cerveja, chope e refrigerante; de bebidas em geral; de café torrado, moído e solúvel; de açúcar; de óleos e gorduras; de pães, bolos, biscoitos e similares; de massas alimentícias em geral; de sorvetes; de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes; de outros produtos alimentícios. | E |
| <b>14</b>    | <b>Comércio Atacadista de Correlatos – Distribuidora / Importadora</b>  |   |
| 14.01        | Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares; de próteses e artigos de ortopedia; de produtos odontológicos; de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais.   | G |
| <b>15</b>    | <b>Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes – Distribuidora / Importadora</b>  |   |
| 15.01        | Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; de produtos de higiene pessoal  | F |
| <b>16</b>    | <b>Comércio atacadista de Saneantes Domissanitários – Distribuidora / Importadora</b>   |   |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| 16.01        | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo.   | F |
| <b>17</b>    | <b>Comércio Atacadista de Medicamentos – Distribuidora / Importadora</b>  |   |
| 17.01        | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano   | F |
| <b>18</b>    | <b>Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de Uso Veterinário – Distribuidora / Importadora</b>   |   |
| 18.01        | Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de uso Veterinário  | F |
| <b>19.00</b> | <b>Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos - Distribuidora / Importadora</b>  |   |
| 19.01        | Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária.  | G |
| <b>20.00</b> | <b>Comércio Varejista de Alimentos</b>  |   |
| 20.01        | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados – hipermercados; de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados – supermercados  | C |
| 20.02        | Minimercados; Comércio varejista de carnes – açougues; peixaria.  | G |
| 20.03        | Mercearias e armazéns varejistas; Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.  | I |
| 20.04        | Comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria; Comércio varejista de laticínios, frios e conservas; Restaurante; Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas; Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares; Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria; Cantina (serviço de alimentação privativo)- exploração por terceiros | E |
| 20.05        | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; Serviços de <i>buffet</i> ; Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.   | A |
| 20.06        | Comércio varejista realizado em vias públicas.  | K |
| 20.07        | Outros Serviços de alimentação (em “trailers”, Quiosques, veículos e outros equipamentos).  | K |
| <b>21.00</b> | <b>Comércio Varejista de Medicamentos</b>   |   |
| 21.01        | Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias); de produtos farmacêuticos homeopáticos; de medicamentos veterinários; Farmácias de manipulação.  | D |
| <b>22.00</b> | <b>Prestação de Serviços de Transporte de Produtos</b>  |   |
| 22.01        | Transporte rodoviário de cargas em geral ,municipal; de cargas em geral intermunicipal , interestadual e internacional  | G |
| <b>23.00</b> | <b>Prestação de Serviços de Saúde</b>   |   |
| 23.01        | Atividades de atendimento a urgências e emergências   | E |
| 23.02        | Atividades de Clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios); Serviços de vacinação e imunização humana; Serviços de raios-x, radiodiagnóstico e radioterapia; Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.  | G |
| 23.03        | Atividades de Clínica Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)  | J |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|              |  |   |
|--------------|--|---|
| 23.04        | Atividades dos laboratórios de anatomia patológica / citológica; Atividades dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas; Serviços de banco de sangue; Serviços de enfermagem; Serviços de nutrição; Serviços de psicologia; Serviços de fonoaudiologia; Atividades de terapias alternativas; Serviços de acupuntura; Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde; Centro de Reabilitação para dependentes químicos com alojamento; Centros de Reabilitação para dependentes químicos sem alojamento; Outros Serviços Sociais sem alojamento; Asilos; Orfanatos; Albergues assistenciais; Outros serviços sociais com alojamento; Creches.   | I |
| 23.05        | Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica  | E |
| 23.06        | Serviços de banco de leite materno   | H |
| 23.07        | Serviços de remoções   | K |
| <b>24.00</b> | <b>Prestação de Serviços Coletivos e Sociais</b>   |   |
| 24.01        | Reciclagem de sucatas de alumínio; Reciclagem de outras sucatas metálicas; Reciclagem de sucatas não metálicas; Captação, tratamento e distribuição de água canalizada; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas exclusive de papel e papelão recicláveis; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Outros tipos de comércio varejista não realizados em lojas; Camping; Limpeza urbana – exclusive gestão de aterros sanitários; Gestão de aterros sanitários; Gestão de redes de esgoto; Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto; Clubes sociais, desportivos e similares; Organização e exploração de atividades desportivas; Exploração de parques de diversões e similares; Gestão e Manutenção de cemitérios; Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais; Outras atividades funerárias. | G |
| 24.02        | Ensino de esportes   | I |
| <b>25.00</b> | <b>Prestação de Serviços de Controle de Pragas Urbanas</b>   |   |
| 25.01        | Serviços de desinsetização, desratização e descupinização e similares  | E |
| <b>26.00</b> | <b>Prestação de Serviços Veterinários</b>  |   |
| 26.01        | Serviços Veterinários  | I |
| <b>27.00</b> | <b>Outras atividades relacionadas à Saúde</b>  |   |
| 27.01        | Serviços de Prótese Dentária; Serviços de Laboratórios Ópticos; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Academias de Ginástica; Lavanderias e Tinturarias; Atividades de manutenção do físico corporal.   | G |
| 27.02        | Comércio varejista de artigos de ótica; Manicuros e outros serviços de tratamento de beleza; Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.  | I |

| Área | Classe A                | Valor        |
|------|-------------------------|--------------|
| 01   | Até 50 m2               | R\$ 115,72   |
| 02   | Acima de 50 até 250 m2  | R\$ 289,30   |
| 03   | Acima de 250 até 500 m2 | R\$ 578,60   |
| 04   | Acima de 500 m2         | R\$ 1.157,20 |

| Área | Classe B                | Valor        |
|------|-------------------------|--------------|
| 01   | Até 50 m2               | R\$ 108,13   |
| 02   | Acima de 50 até 250 m2  | R\$ 270,33   |
| 03   | Acima de 250 até 500 m2 | R\$ 540,65   |
| 04   | Acima de 500 m2         | R\$ 1.081,30 |

| Área | Classe C                | Valor      |
|------|-------------------------|------------|
| 01   | Até 50 m2               | R\$ 81,00  |
| 02   | Acima de 50 até 250 m2  | R\$ 202,51 |
| 03   | Acima de 250 até 500 m2 | R\$ 405,02 |
| 04   | Acima de 500 m2         | R\$ 810,04 |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3829-8000  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 -

| Área | Classe D                | Valor      |
|------|-------------------------|------------|
| 01   | Até 50 m2               | R\$ 52,07  |
| 02   | Acima de 50 até 250 m2  | R\$ 130,19 |
| 03   | Acima de 250 até 500 m2 | R\$ 260,37 |
| 04   | Acima de 500 m2         | R\$ 520,74 |

| Área | Classe E                | Valor      |
|------|-------------------------|------------|
| 01   | Até 50 m2               | R\$ 46,28  |
| 02   | Acima de 50 até 250 m2  | R\$ 115,72 |
| 03   | Acima de 250 até 500 m2 | R\$ 231,44 |
| 04   | Acima de 500 m2         | R\$ 462,88 |

| Área | Classe F                | Valor      |
|------|-------------------------|------------|
| 01   | Até 50 m2               | R\$ 40,50  |
| 02   | Acima de 50 até 250 m2  | R\$ 101,26 |
| 03   | Acima de 250 até 500 m2 | R\$ 202,52 |
| 04   | Acima de 500 m2         | R\$ 405,02 |

| Área | Classe G                | Valor      |
|------|-------------------------|------------|
| 01   | Até 50 m2               | R\$ 34,72  |
| 02   | Acima de 50 até 250 m2  | R\$ 86,79  |
| 03   | Acima de 250 até 500 m2 | R\$ 173,58 |
| 04   | Acima de 500 m2         | R\$ 347,16 |

| Área | Classe H                | Valor      |
|------|-------------------------|------------|
| 01   | Até 50 m2               | R\$ 23,14  |
| 02   | Acima de 50 até 250 m2  | R\$ 72,33  |
| 03   | Acima de 250 até 500 m2 | R\$ 144,66 |
| 04   | Acima de 500 m2         | R\$ 289,30 |

| Área | Classe I                | Valor      |
|------|-------------------------|------------|
| 01   | Até 50 m2               | R\$ 23,14  |
| 02   | Acima de 50 até 250 m2  | R\$ 57,86  |
| 03   | Acima de 250 até 500 m2 | R\$ 115,72 |
| 04   | Acima de 500 m2         | R\$ 231,44 |

| Área | Classe J                | Valor      |
|------|-------------------------|------------|
| 01   | Até 50 m2               | R\$ 17,36  |
| 02   | Acima de 50 até 250 m2  | R\$ 43,40  |
| 03   | Acima de 250 até 500 m2 | R\$ 86,80  |
| 04   | Acima de 500 m2         | R\$ 173,58 |

| Área | Classe K                | Valor      |
|------|-------------------------|------------|
| 01   | Até 50 m2               | R\$ 11,57  |
| 02   | Acima de 50 até 250 m2  | R\$ 28,93  |
| 03   | Acima de 250 até 500 m2 | R\$ 57,86  |
| 04   | Acima de 500 m2         | R\$ 115,72 |

|   |          |
|---|----------|
| Rubrica de livros fiscais obrigatórios, com no máximo 200 folhas cada (por livro) | R\$ 5,00 |
|---|----------|

Orlândia, 12 de dezembro de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## ANEXO VIII - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

| Código | Descrição  | Valor   | C/ Acréscimo de |
|--------|--|---|-----------------|
| 01.01  | Imóveis residenciais, exclusivamente   | O custeio dispendido para a execução do serviço, dividido pela somatória da área construída dos imóveis beneficiados, apurando-se o valor por metro quadrado, que multiplicado pela área individual do imóvel resultará no valor da taxa. | 0%              |
| 01.02  | Imóvel utilizado, total ou parcialmente, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços   | Valor previsto para imóveis, usuários do serviço, constantes do item 01.01  | 30%             |
| 01.03  | Imóvel utilizado, total ou parcialmente, para hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras diversões públicas, clube, garagem, postos de serviços de veículos e similares | Valor previsto para imóveis, usuários do serviço, constantes do item 01.01  | 50%             |
| 01.04  | Lixo de natureza hospitalar  | Valor previsto para imóveis, usuários do serviço, constantes do item 01.01  | 100%            |

Orlândia, 12 de dezembro de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## ANEXO IX - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

| <b>Código</b>   | <b>Descrição</b>  | <b>Valor</b> |
|---|---|--------------|
| <b>Taxa de Expediente</b>   |   |              |
| <b>01.00 Baixa</b>  |   |              |
| 01.01   | De qualquer natureza, em lançamento ou registro                           | R\$ 9,00     |
| <b>02.00 Certidões</b>  |   |              |
| 02.01   | De qualquer natureza  | R\$ 9,00     |
| <b>03.00 Contratos</b>  |   |              |
| 03.01   | Contratos com o Município   | R\$ 10,00    |
| <b>04.00 Guias e Documentos</b>                                     |   |              |
| 04.01   | Preenchimento de guias de arrecadação                                     | R\$ 5,00     |
| 04.02   | Segunda via de guias, avisos, recibos, alvarás e similares                | R\$ 9,00     |
| 04.03   | Alvarás   | R\$ 9,00     |
| <b>05.00 Requerimentos</b>  |   |              |
| 05.01   | De qualquer natureza  | R\$ 1,00     |
| <b>06.00 Desarquivamento de Processos</b>                           |   |              |
| 06.01   | Processos de qualquer natureza  | R\$ 5,00     |
| <b>07.00 Transferência</b>  |   |              |
| 07.01   | De contrato de qualquer natureza  | R\$ 9,00     |
| 07.02   | De local, firma ou atividade  | R\$ 9,00     |
| <b>08.00 Cópia</b>  |   |              |
| 08.01   | Cópia de planta padrão  | R\$ 9,00     |
| 08.02   | Cópia de documentos por fotocópia (por folha)                             | R\$ 0,20     |
| <b>09.00 Outras Receitas de Expediente</b>                          |   |              |
| 09.01   | Outros serviços de expediente não relacionados acima                      | R\$ 9,00     |
| <b>Taxa de Serviços Diversos</b>                                    |   |              |
| <b>10.00 Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias</b> |   |              |
| 10.01   | Apreensão de animal e guarda do mesmo (por dia)                           | R\$ 20,00    |
| 10.02   | Apreensão e guarda de veículos (por dia)                                  | R\$ 25,00    |
| 10.03   | Apreensão e guarda de mercadorias e objetos de qualquer espécie (por dia) | R\$ 15,00    |
| <b>11.00 Topografia</b>   |   |              |
| 11.01   | Demarcação (por metro linear)   | R\$ 2,20     |
| 11.02   | Alinhamento (por metro linear)  | R\$ 2,20     |
| 11.03   | Nivelamento (por metro linear)  | R\$ 2,20     |
| <b>12.00 Cemitério</b>  |   |              |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

|  |              |  |              |
|--|--------------|--|--------------|
| 12.01  |              | Inumação em sepultura rasa   | R\$ 30,00    |
| 12.02  |              | Inumação em carneira   | R\$ 60,00    |
| 12.03  |              | Perpetuidade (por m <sup>2</sup> )   | R\$ 40,00    |
| 12.04  | Exumações    | Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição                            | R\$ 60,00    |
|  |              | Após vencido o prazo regulamentar de decomposição                                | R\$ 45,00    |
| 12.05  | Diversos     | Carta de posse de terreno ou caixa ossaria                                       | R\$ 30,00    |
|  |              | Construção de carneira simples   | R\$ 450,00   |
|  |              | Construção de jazigo (à vista)   | R\$ 900,00   |
|  |              | Construção de jazigo (à prazo – 10 parcelas)                                     | R\$ 1.000,00 |
|  |              | Construção de jazigo – 2 lugares (à vista) (Acrescido pela LC 11, de 11.03.2014) | R\$ 1.080,00 |
| Construção de jazigo – 2 lugares (à prazo) (Acrescido pela LC 11, de 11.03.2014) | R\$ 1.200,00 |  |              |

Orlândia, 12 de dezembro de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## ANEXO X - TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL

Valor = Custo do serviço x IPCA/IBGE : nº total de acessos existentes na área x nº de acesso de cada imóvel

Orlândia, 12 de dezembro de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal

## ANEXO XI - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

| Destinação do Imóvel  | Valor Fixo Mensal Por Imóvel |
|---|------------------------------|
| Edificados para fins residenciais e terrenos urbanizados                | R\$ 1,00                     |
| Edificados para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços | R\$ 1,00                     |

Orlândia, 12 de dezembro de 2003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal